



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 50ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2018.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Resolução nº 01/2018, da Edil Cíntia de Almeida, altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Denominação da Comissão Permanente de Agricultura, Abastecimento e Nutrição)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Antonio Francisco Xavier Filho”.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 208/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MAURICIO CARUSO" a um próprio municipal e dá outras providências. (Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria de Segurança e Defesa Civil)

2 - Projeto de Lei nº 219/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jardim Monte Carlo)

3 - Projeto de Lei nº 221/2018, do Executivo, altera redação do art. 1º da Lei nº 10.424, de 3 abril de 2013, que dispõe sobre denominação de "MERCEDES URQUIZA DESIDERIO DA SILVA" a um próprio municipal e dá outras providências. (CEI nº 100 - Jardim Altos do Itavuvu)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências. (Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros) PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 156/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

4 - Projeto de Lei nº 158/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito.

5 - Projeto de Lei nº 187/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

6 - Projeto de Lei nº 191/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 DE AGOSTO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PR n. 01/2018

SOBRE:. Altera a redação do inciso XIII do art. nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do inciso XIII do art. nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

...

"Art. 33 ...

XIII - Agricultura, Abastecimento e Nutrição;" (NR)

Art. 2º O art. 48-F da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48-F Á Comissão de Agricultura, Abastecimento e Nutrição compete dar parecer sobre as proposições que tratem de assuntos de agricultura, pecuária toda produção relacionada ao agronegócio, abastecimento em geral e nutrição." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 03 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/2018

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao
Ilustríssimo Senhor “Antonio Francisco Xavier Filho”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao
Ilustríssimo Senhor “Antonio Francisco Xavier Filho”, pelos relevantes serviços
prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto
Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

S/S., 03 de julho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Vereador

7-7 10641 2018 11-12 17301 1-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A finalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo é a de prestar uma justa homenagem ao Sr. Antonio Francisco Xavier Filho”, concedendo-lhe o Título de “Cidadão Sorocabano”.

Antonio Francisco Xavier Filho, 60 anos, é morador do Jardim Botucatu há 25 anos. Conhecido popularmente pelo apelido Tonhão, ele nasceu em Recife, Pernambuco, e veio residir em Sorocaba na década de 1980, por influência do irmão, que já era morador desta localidade.

Casado com Maria de Fátima da Silva Xavier, Tonhão tem quatro filhos: Cristiano Francisco Xavier, Douglas Francisco Xavier e Samuel Francisco Xavier, e ainda quatro netos.

Tonhão já atuou no serviço público. Foram cinco anos na Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura de Sorocaba, na área de manutenção elétrica. Ainda permaneceu por quase 10 anos realizando serviços gerais para O Centro de Apoio Auditivo (CAAD).

Mas ele ficou mesmo reconhecido na cidade pelos trabalhos autônomos que tem executado como eletricista em Sorocaba. Aliados à competência com a qual executa seus trabalhos profissionais, o carisma, a humildade e a simpatia são características desse pernambucano que tem facilidade em fazer amizades e as cultiva em todos os círculos da sociedade. Não é à toa que seu melhor cartão de visita é propaganda de boca a boca.

Além da atuação profissional, Tonhão ainda arranja tempo para realizar ações sociais voluntárias, colocando sua expertise na área elétrica a serviço da comunidade. Vale destacar a parceria com a Igreja Mundial do Poder de Deus, que perdurou por mais de 7 anos. Não importa qual a tarefa a ser realizada, Tonhão mantém a solicitude, respeito e o empenho de sempre, e com sorriso no rosto.

Enfim, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Sr. Antonio Francisco Xavier Filho, o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 03 de julho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 56/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal **"ANTONIO FRANCISCO XAVIER FILHO"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;(g.n.)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

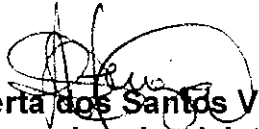
Cabe destacar que, recentemente (24/05/2018), foi aprovada uma alteração na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que disciplina a matéria em tela, a qual passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba. Tal exigência resta comprovada na justificativa às fls.03.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 7º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem, neste ano.

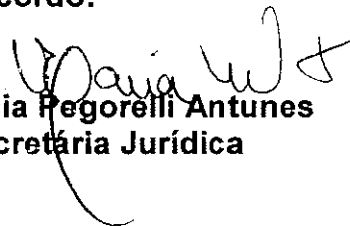
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

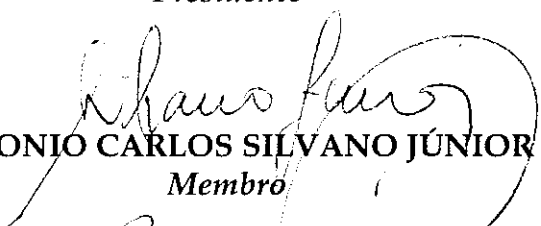
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Antônio Francisco Xavier Filho".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 208/2018

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-077/2018

Processo nº 13.309/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "MAURICIO CARUSO" à Divisão de Operações Especiais e Inteligência, criado no inciso II do § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Fernando Dini, então Secretário de Segurança e Defesa Civil, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Um dos filhos de dona Filomena e do Sr. José, Maurício – como era chamado antes de se tornar conhecido simplesmente Caruso – nasceu em 1936, na cidade de Bernardino de Campos, no interior do Estado de São Paulo.

Ainda criança veio residir em Sorocaba, morando no Bairro Vila Carvalho com a família até 1957, quando, sem emprego e por falta de outra opção profissional, ingressou na Guarda Civil e foi designado a trabalhar na cidade de São Paulo. Com apenas 21 anos de idade e sem nunca ter saído de casa, deparou-se com toda marginalidade da cidade grande. Ele sentiu medo, principalmente quando, pela primeira vez, viu um colega de farda morrer com um tiro que lhe atravessou a boca. Pensou em desistir e, em certo ponto, chegou a pegar as malas e voltar para Sorocaba. Ao chegar, contudo, foi repreendido pelo pai, que lhe falou sobre coragem e heroísmo. Parecia um prenúncio de toda história de vida que ainda estava por vir.

Ao retornar para sua função nas ruas do centro de São Paulo, transformou o medo em coragem. Era o começo de uma história de astúcia e superação, em que ele viria a resolver vários dos grandes crimes de sua época.

Em 1959, dois anos depois, voltou para Sorocaba e trabalhou por outros nove anos como adido na delegacia de polícia. Foi quando começou a ficar conhecido como Caruso, depois de passar a atuar como investigador. Casou-se, então com a sorocabana Maria Cecília e logo se transformou pai de duas filhas, Mara e Mônica. Durante a infância e a juventude das meninas, apesar das intensas atividades nas ruas, ele sempre se manteve muito atento e preocupado, já que sua família sofria ameaças frequentes.

Em 1970, a Guarda Civil e a Força Pública foram extintas, sendo criada a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Caruso passou a servir a corporação como 3º sargento. Respeitado, tanto por comandantes quanto por comandados, além das autoridades judiciais e da sociedade civil, exerceu sua função sem cansaço, aposentando-se em 1987, na condição de 2º tenente, com 30 anos de polícia e um imaculado prontuário de exemplar comportamento.

Por esse e outros motivos, foi homenageado muitas vezes pelo Comando do CPI-7, pelos relevantes serviços prestados à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Foi agraciado, também, com a Comenda Comemorativa do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1942.

Após deixar a Polícia Militar, foi convidado a ingressar na Guarda Municipal de Sorocaba, inicialmente como sub-comandante e, posteriormente como Comandante, posições que ocupou durante 12 anos.

ANEXO Nº 17/04/2018 09:05 179423 1/6



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 077/2018 – fls. 2.

Durante todos esses anos em que defendeu a sociedade da criminalidade, em muitos momentos arriscando a própria vida, ele dedicou ainda boa parte do seu tempo para a recuperação de jovens viciados em drogas, trabalhando junto a grupos de jovens da Igreja Católica em Sorocaba e toda região.

Conhecendo as piores consequências do vício, ele preferia salvar esses jovens de ter de levá-los à prisão ou encontrá-los mortos, como outras vítimas do tráfico. Ele costumava dizer que, em sua vida, carregava a arma numa mão, mas o crucifixo na outra.

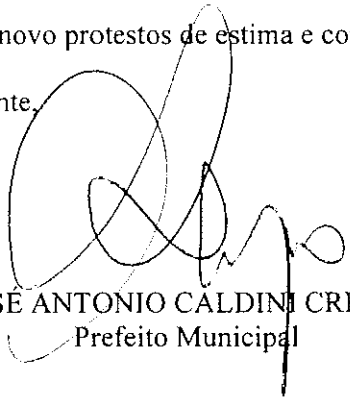
Após longa jornada de dedicação integral à sociedade, faleceu no último dia 21 de novembro, deixando a esposa, duas filhas, dois genros e quatro netos, além de todos aqueles que um dia o tiveram como exemplo a ser seguido.

O corpo nos deixa, mas permanece o legado. Aos amigos, fica o prazer pelo tempo compartilhado. Às filhas e netos, o exemplo. À esposa, as memórias de uma vida. Aos irmãos, o orgulho. E à sociedade, a gratidão por uma vida dedicada a servir.

Estando devidamente justificada a presente proposição e em respeito à memória, não só do Sr. Mauricio Caruso, mas demonstrando respeito também a seus familiares, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em Regime de Urgência, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de próprio - Mauricio Caruso.

RECEBIDA EM 17/11/2018 09:58 0304 208



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 208/2018

(Dispõe sobre denominação de “MAURICIO CARUSO” a um próprio municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “MAURICIO CARUSO” a Divisão de Operações Especiais e Inteligência, criado no inciso II do § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com redação determinada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1936 – 2017.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** MAURICIO CARUSO ****

MATRÍCULA:

**** 115477 01 55 2017 4 00154 160 0082870-52 ****

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO

branca

casado - 80 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

BERNARDINO DE CAMPOS-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 23571305 E CPF 06852912868

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ CARUSO e FILOMENA MARQUEZI ***

RESIDENTE À RUA SOUZA MORAES, 522, VILA SANTANA, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

VINTE E UM DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 03:35 H

21

11

2017

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA ***

CAUSA DA MORTE

pneumonia adquirida comunidade, acidente vascular encefálico, neoplasia de bexiga estágio avançado ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

PAX, DESTA CIDADE:

MARA CECILIA VERNAGLIA
CARUSO PROFETA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. MELISSA NOBREGA VASQUES DE FREITAS CRM Nº 163749 ***

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES Registro feito em vinte e três de novembro de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0164, folhas 150 e número 82870. O falecido era casado com Maria Cecília Vernaglia Caruso. Deixou as filhas: Mara (54) e Monica (51) anos de idade respectivamente. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS. ***

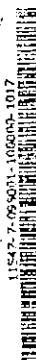
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE
SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015.33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 24 de novembro de 2017

MICHELE APARECIDA FERREIRA
escrevente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Thalita

11547-7-AA 000095290



Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública

Ementa : Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para a execução dos serviços municipais fica a Prefeitura Municipal reorganizada na forma desta Lei, constituída dos seguintes órgãos da Administração Direta, demonstrados no Anexo I, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

I – Chefia do Poder Executivo (CPE);

II – Fundo Social de Solidariedade (FSS);

III – Secretaria do Gabinete Central (SGC);

IV – Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);

V – Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM);

VI – Secretaria da Fazenda (SEFAZ);

VII – Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);

VIII – Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);

IX – Secretaria de Recursos Humanos (SERH);

X – Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);

XI – Secretaria de Abastecimento e Nutrição (SEABAN);

XII – Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID);

XIII – Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);

XIV – Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR);

XV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER);

XVI – Secretaria da Educação (SEDU);

XVII – Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES);

XVIII – Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);

- a) Seção de Apoio Administrativo da UPH - Zona Norte
- b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Zona Norte

XVIII - Divisão de Apoio UPH Zona Oeste

- a) Seção de Apoio Administrativo da UPH - Zona Oeste
- b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Zona Oeste.

Art. 24. Compete à Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades referentes a ordem social e a defesa civil, bem como as da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Operações Especiais e Inteligência

- a) Seção de Relações Comunitárias
- b) Seção de Segurança Patrimonial
- c) Seção de Defesa Civil

III - Comando da Guarda Civil Municipal

- a) Seção de Canil da Guarda Municipal. (Alínea inserida pela Lei nº 11.680/2018)

§ 2º A Guarda Civil Municipal, em decorrência desta Lei, fica vinculada a esta Secretaria, funcionando com sua estrutura própria.

§ 3º Ficam vinculados a esta Secretaria, em decorrência desta Lei, funcionando com suas estruturas e regulamentos próprios a Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 4º Compete a SESDEC prestar suporte administrativo aos conveniados: Corpo de Bombeiros, Tiro de Guerra, Delegacia do Serviço Militar e Junta do Serviço Militar.

Art. 25. Para dar suporte administrativo e operacional a esta reorganização administrativa, ficam criados os seguintes cargos:

I - 22 (vinte e dois) cargos de Secretário Municipal, nas:

- a) Secretaria do Gabinete Central (SGC);
- b) Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- c) Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM);
- d) Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- e) Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);
- f) Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- g) Secretaria de Recursos Humanos (SERH);
- h) Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);
- i) Secretaria de Abastecimento e Nutrição (SEABAN)
- j) Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 208/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando a Divisão de Operações Especiais e Inteligência, criada pelo inciso II do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, como "*Mauricio Caruso*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Fernando Dini.

A presente proposição é legal e constitucional.
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

"EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo,

¹ "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns” (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador Fernando Dini seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia do homenageado, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de agosto de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 208/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MAURICIO CARUSO" a um próprio municipal e dá outras providências. (Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria de Segurança e Defesa Civil)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 219/2018

Sorocaba, 26 de julho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-080/2018

Processo nº 31.152/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" à Rua "02" (Dois) do Jardim Monte Carlo, que se inicia na Rua Ana Camargo Silva e termina na Rua 06 (Seis) do mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do então Vereador Mario Marte Marinho Júnior, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Ângelo Benito Imperatrice nasceu aos 10 de novembro de 1935. Contraiu matrimônio com a Sra. Sebastiana Consani Imperatrice e da feliz união nasceram os filhos Elisa Regina Imperatrice, Berenice Cristina Imperatrice, Denise Soraia Imperatrice Nanni, casada com Claudio Nanni e Luis Ângelo Imperatrice. A vida ainda o presenteou com os netos Paulo Henrique Imperatrice Monteiro (*in memoriam*), Rafael Imperatrice Monteiro, Giovana Imperatrice Nanni, Lucas Imperatrice Nanni, Juliana Xavier Imperatrice e Laís Xavier Imperatrice.

O jovem Ângelo iniciou sua carreira de perito criminal depois de ver frustrada sua tentativa de cursar Medicina. Isto porque, foi aprovado em tal curso como excedente, sendo informado que havia uma vaga na Bolívia. Ele não aceitou e resolveu prestar concurso para perito criminal, sem saber direito do que se tratava. Ele então, iniciou o curso na Academia de Polícia, com duração de 03 (três) anos. Após a formatura, em virtude de sua boa classificação, pôde escolher em qual cidade trabalharia. À época, apenas a Capital tinha postos de trabalho da Polícia Técnica. Ângelo estava na primeira equipe de peritos designados a trabalhar no interior. Assim, escolheu nossa cidade, atuando como encarregado do Posto de Polícia Técnica da cidade. Tendo sido esse seu primeiro trabalho, recebeu emocionado o primeiro salário. A Polícia Técnica mudou algumas vezes de local, até a inauguração do prédio onde se acha instalado e Ângelo, apesar de ser encarregado, trabalhou até como mestre de obras na construção, comandando tudo. No início do trabalho como perito, os instrumentos eram muito precários, assim como a infraestrutura e uma vitória era muito comemorada. O advento da tecnologia maravilhou o homenageado com a possibilidade de se levantar digitais até na chuva. A criação da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) em 1998 também foi comemorada por Ângelo, que valorizou a importância do órgão ter verba própria aliada à independência administrativa. Valorizou também a interação entre a Polícia e a comunidade, por meio dos Consegs (Conselhos de Segurança formados pela população e membros da Polícia para ajudar no trabalho de segurança pública. Ao longo de sua vida profissional, o sr. Ângelo atendeu vários casos, lembrando com exatidão o primeiro local por ele atendido: um acidente de entre um bonde e um carro em frente ao Cemitério do Araçá em São Paulo. Atendeu também acidentes na Rodovia Castelo Branco, na época de sua construção, tendo atuado ainda em casos bem marcantes: acidente de avião com o grupo "Mamonas Assassinas" e a explosão no "Osasco Plaza Shopping".

Ao completar 70 (setenta) anos o Sr. Ângelo aposentou-se, embora sua paixão pela perícia não tenha diminuído. Chegou a declarar que "vivo, como e durmo criminalística. Minha vida sempre foi assim. Só estou me aposentando porque a legislação manda. Se pudesse, continuaria por muitos anos. Saio com tristeza, mas também muito satisfeito". Satisfeito por trabalhar mais de 40 (quarenta) anos no mesmo local, com prazer e dedicação de um iniciante. Sua fala de despedida ao aposentar-se foi: "Agradeço a todos os peritos, promotores, delegados, escrivães todos que trabalharam comigo".



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-080 /2018 – fls. 2.

O homenageado foi também professor da Academia de Polícia Civil e Militar, e um dos mais ilustres docentes da instituição, tendo sido também professor titular do Curso Superior de direito das Faculdades de Direito FKB. Além de ser muito querido pelos alunos de Direito, era também querido pelos jovens estudantes do Colégio.

Athenas-FKB, onde estava sempre presente às mostras culturais, exibindo seu talento em expor assuntos relacionados à prevenção da criminalidade.

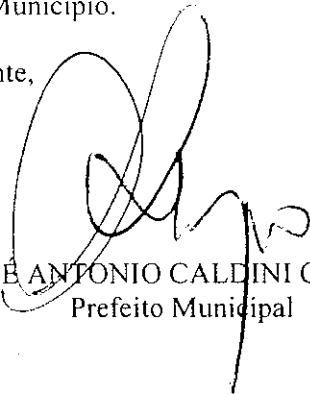
Ao lado da vida profissional, Ângelo também exerceu atitudes humanitárias comprovando seu grande caráter. Foi Presidente do Lar São Vicente de Paulo e fundador e integrante principal da Festa Junina Beneficente de Sorocaba.

Seu falecimento em 24 de novembro de 2009 consternou a todos: familiares e amigos, a quem deixou exemplos de caráter, dignidade, doação, ensinamento e profissionalismo.

Por todas essas qualidades e ainda, porque a Polícia Científica e a população são agradecidas pela devoção e dedicação de uma pessoa que assistiu e ajudou no desenvolvimento da perícia criminal em São Paulo é que o Sr. Ângelo Benito Imperatrice é merecedor da presente homenagem.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



RECEBIDA 28/11/2018 14:17 17803 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - ÂNGELO BENITO IMPERATRICE.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 219/2018

(Dispõe sobre denominação de “ÂNGELO BENITO IMPERATRICE” a uma via pública e dá outras providências).

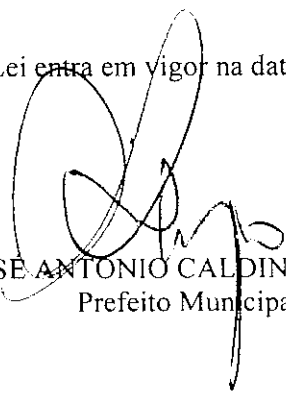
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

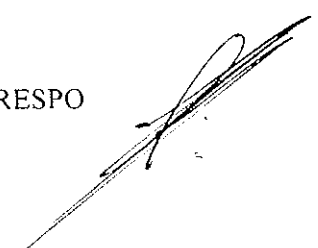
Art. 1º Fica denominada “ÂNGELO BENITO IMPERATRICE” a Rua “02” (Dois) do Jardim Monte Carlo, que se inicia na Rua Ana Camargo Silva e termina na Rua 06 (Seis) do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1935 – 2009”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de
“Ângelo Benito Imperatrice” a uma via pública, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame
está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,
legislar sobre as matérias de competência do Município,
especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas
alterações.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que a via em questão já foi denominada por Lei nos termos infra:

Lei nº 11.757, de 24 de julho de 2018

Dispõe sobre denominação de “Anna Martinez Lopes” a uma via pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada “Anna Martinez Lopes” a Rua 2 (dois) do Jardim Monte Carlo, que tem início na Rua Ana Camargo Silva e término na Rua 6 (seis) do mesmo Jardim.

Destaca-se, por fim, que deve ser inserido neste PL cláusula expressa de revogação da Lei nº 11.757, de 24 de julho de 2018, conforme estabelece o Art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 11757

Data : 24/07/2018

Ementa : Dispõe sobre denominação de “Anna Martinez Lopes” a uma via pública e dá outras providências.

LEI Nº 11.757, DE 24 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre denominação de “ANNA MARTINEZ LOPES” a uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 182/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “ANNA MARTINEZ LOPES” a Rua 02 (dois) do Jardim Monte Carlo, que tem início na Rua Ana Camargo Silva e término na Rua 06 (seis) do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1929 - 2007”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

IVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.07.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 219/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jardim Monte Carlo)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 221/2018 Sorocaba, 26 de julho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 082/2018
Processo nº 10.744/2013

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 10.424, de 3 de abril de 2013 e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares a Lei em comento denomina “Mercedes Urquiza Desiderio da Silva” o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado na Rua Paschoal Lacava s/nº – no Jardim Pacaembu.

No entanto, diligências efetuadas pelos setores técnicos desta Municipalidade dão conta que o citado Centro de Educação Infantil é o de nº 100 e localiza-se à Rua Otávio Luvizzoto nº 500 – Jardim Altos do Itavuvu.

Por tais motivos a Lei em comento deve ser alterada.

Estando dessa forma devidamente justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDA
26/07/2018 14:19 179805 1/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.424/2013.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 221/2018

(Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.424, de 3 de abril de 2013, que dispõe sobre denominação de “MERCEDES URQUIZA DESIDERIO DA SILVA” a um próprio municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

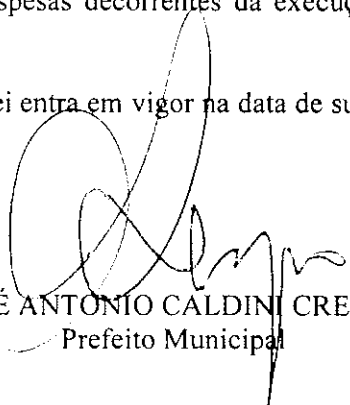
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.424, de 3 de abril de 2013, que dispõe sobre denominação de “Mercedes Urquiza Desiderio da Silva” a um próprio municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado “MERCEDES URQUIZA DESIDERIO DA SILVA” o Centro de Educação Infantil (CEI) nº 100, localizado à Rua Otávio Luvizzoto nº 500 – Jardim Altos do Itavuvu”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.424, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 10424

Data : 03/04/2013

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de “MERCEDES URQUIZA DESIDERIO DA SILVA” a um próprio municipal e dá outras providências.

LEI Nº 10.424, DE 3 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre denominação de “MERCEDES URQUIZA DESIDERIO DA SILVA” a um próprio municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 59/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “MERCEDES URQUIZA DESIDERIO DA SILVA” o Centro de Educação Infantil localizado na Rua Paschoal Lacava, s/nº, no Jardim Pacaembu, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita 1951 – 2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de abril de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

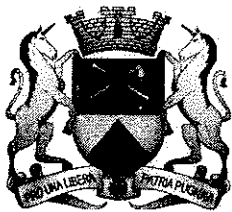
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 221/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera a redação do art. 1º da
Lei nº 10.424, de 3 de abril de 2013, que dispõe sobre denominação de Mercedes
Urquiza Desiderio da Silva a um próprio municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL se justifica, pois:

*Diligências efetuadas pelos setores técnicos desta
Municipalidade dão conta que o citado Centro de Educação
Infantil é o de nº 100 e localiza-se à Rua Otávio Luvizzoto nº 500,
Jardim Altos do Itavuvu.*

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame
está estabelecida na LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

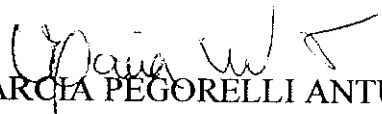
É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 221/2018, de autoria do Executivo, que altera redação do art. 1º da Lei nº 10.424, de 3 abril de 2013, que dispõe sobre denominação de "MERCEDES URQUIZA DESIDERIO DA SILVA" a um próprio municipal e dá outras providências. (CEI nº 100 - Jardim Altos do Itavuvu)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2018

Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Prefeito do Município de Sorocaba, através do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018, busca regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros contratado mediante aplicativos.

Embora a comissão formada para discutir esse assunto tenha se manifestado diferentemente, o Prefeito mais uma vez vem regulamentar os serviços de transporte de tal forma que inviabiliza o trabalho de centenas de pessoas, gerando inúmeras reclamações por parte destes prestadores de serviços.

Acerca do tema deve ser observado que a Lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, divide o transporte individual de passageiros em público e privado (art. 3º, inciso III). Em seu artigo 4 traz inúmeros conceitos, dentre os quais destaca-se:

- a) **Transporte público individual**: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas. (art. 4º, inciso VIII);
- b) **Transporte motorizado privado**: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares. (art. 4º, inciso X).

Assim, verifica-se claramente que a Lei nacional que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana dividiu o transporte individual de passageiros em público e privado, de modo que evidentemente a intervenção do Poder Público tem maior liberdade no serviço de transporte público que no privado.

Com efeito, a regulamentação do serviço privado de transporte individual de passageiros **não pode atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor**, mormente quando exteriorizada mediante Decreto municipal, que não conta com amparo legal para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto é verdade que o Departamento de Estudos Econômicos – DEE do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** revelou que a entrada dos aplicativos no mercado brasileiro **não influenciou de forma significativa o mercado de táxis nacional**. Pelo contrário, a empresa passou a atender uma demanda reprimida, que não fazia uso dos serviços dos taxistas¹. Foi mais além, asseverando que a proibição consiste em retrocesso, além de usurpada competência normativa da União e maculados princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Por oportuno, transcrevemos a seguir trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Casconi, Douto Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095314-80.2016.8.26.0000, através da qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, declarou inconstitucional a Lei sorocabana nº 11.227, de 1º de dezembro de 2015, que proibia no âmbito municipal o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros:

“(…) Não à toa que a expressão “aberto ao público”, propositalmente, não foi incorporada no conceito de “transporte motorizado privado” (art. 4º, inciso X, da LPNMU), que tal como a definição do inciso I do mesmo dispositivo, melhor se ajusta ao transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos.

Observa-se, ainda, que essa distinção elementar foi enaltecida na própria Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana ao tratar do transporte coletivo. Basta ver que a noção de “aberto ao público” é incorporada na definição do transporte público coletivo (art. 4º, inciso VI) e excluída do conceito de transporte privado coletivo (art. 4º, inciso VII), a diferenciá-los numa perspectiva de abrangência social.

Parece lógico, se no campo do transporte coletivo, que ostenta maior repercussão e impacto sociais, a própria LPNMU traz este critério distintivo, raciocínio equivalente deve ser

¹ <http://www.cade.gov.br/noticias/estudo-do-cade-analisa-uber-e-aplicativos-de-taxis>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregado no âmbito do transporte individual de passageiros, de aspecto mais restrito.

Outras características, senão benefícios, podem ser destacadas como exclusivas do transporte público individual de passageiros (táxis), não extensíveis à atividade privada em comento, que mostram plena coerência e somente são justificadas pela natureza pública do serviço. Dentre elas, por exemplo, a permissão (no caso da Cidade de Sorocaba) para transitar em faixas exclusivas, o abatimento e/ou isenção de impostos relacionados à manutenção e aquisição dos veículos utilizados, a existência de áreas de parada exclusivas e específicas em locais públicos e de grande circulação ("pontos de táxi") etc.

Não bastasse, como já enaltecido, **a forte intervenção estatal na disciplina e regulação do transporte público individual, inclusive na fixação e controle da política tarifária, também é marco característico do serviço táxi, inaplicável, in actu oculi, no regime atual, ao transporte privado individual de passageiros.**

Todas estas peculiaridades, divisoras do transporte individual em suas modalidades pública e privada (artigo 3º, §2º, inciso III, da LPNMU), já foram reconhecidas pela jurisprudência nos seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISPONIBILIZADA PELO APLICATIVO UBER NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de exercer sua atividade econômica livremente, proibindo que as autoridades coatoras atuem fora de sua competência legal - presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 fundamento relevante associado ao risco de dano prevalência dos princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho natureza privada do transporte individual de passageiros desempenhado pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.857/12 e não depende de prévia regulamentação do Poder Público Lei Municipal nº 13.775/10 que regulamentou tão



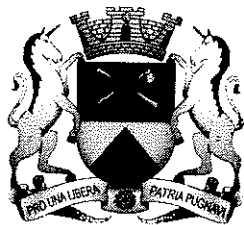
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

somente a execução dos serviços de transporte dos taxistas decisão reformada. Recurso provido, com observação.” (Agravo de Instrumento nº 2043892-66.2016.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.08.2016). No mesmo sentido: TJDF, 4ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20150020202844AGI, Rel. Des. Sérgio Rocha, j. 30.09.2015.’ Assim sendo, consideradas as características singulares do transporte público individual (táxis), conclui-se que o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares previamente cadastrados em aplicativos não se constitui, tecnicamente, em serviço público, mas se enquadra no conceito de atividade econômica em sentido estrito, é dizer, de natureza privada (art. 3º, §2º, inciso III, alínea 'b', da LPNMU), que, diga-se, pode e deve ser regulamentado pela Municipalidade como qualquer outra atividade.

Sua natureza, como visto, assume contornos próprios das atividades reservadas à livre iniciativa, sujeita à liberdade de exploração por agentes privados atuantes no mercado, com respaldo nos princípios estruturantes e regentes da ordem econômica constitucional.

Eventuais contingenciamentos ou limitações impostas pelo Poder Público, pautadas na excepcionalidade da atuação estatal inerente ao modelo econômico em vigor, somente serão legítimas quando fundadas em razões ou valores jurídico-constitucionais plausíveis, numa análise de proporcionalidade. Calcada em tal premissa, a Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, exige requisitos específicos (habilitação especial, cursos, certificação etc.) dos motoristas que buscam exercer a atividade justamente em razão dos relevantes interesses envolvidos no “transporte público individual remunerado de passageiros” (art. 2º), como a segurança dos usuários, proteção dos próprios motoristas taxistas, controle de trânsito e transporte público, dentre outros, vinculados à prestação do serviço sob o forte controle estatal. No que tange ao transporte privado individual remunerado de passageiros, realizado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, a ausência de disciplina normativa sobre a atividade, num regime pautado pela liberdade econômica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dosada por valores sociais constitucionalmente relevantes, conforta juridicamente sua livre introdução e exploração no mercado pela iniciativa privada, ainda que em regime de coexistência a serviços similares de natureza pública (no que se enquadra o transporte público individual táxi) ou privada. (...)”

Verifica-se que a jurisprudência vem pacificando o entendimento jurídico da não ilegalidade, tendo em vista inúmeras liminares que garantem o exercício da atividade econômica nas cidades², como ocorreu em Sorocaba (liminares em ações individuais). De outra banda, a econômica, encontramos diversos posicionamentos de organizações, como o CADE, ITS e também de economistas que reconhecem os **benefícios dos aplicativos para a sociedade**. Portanto, é cristalino **que não há elementos jurídicos e econômicos** que justifiquem a proibição de novos prestadores de serviços de transporte individual através de aplicativos.

Destarte, evidente que o Decreto em questão exorbita do poder regulamentar, de modo que deve ser sustado nos termos artigo 87, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como do artigo 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que se encontra em plena consonância com o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

O que se busca com o presente projeto não é defender uma classe em detrimento a outra. Com efeito, o que se busca efetivamente é proteger a parte que mais interessada, qual seja: a sociedade de Sorocaba, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

² Belém, Belo Horizonte, Campinas, Campos dos Goytacazes, Florianópolis, Guarulhos, João Pessoa, Maceió, Natal, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo

DECRETO Nº 23.943, DE 3 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

(Processo nº 677/2018-URBES)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus art. 12, 18 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar essa atividade no Município de Sorocaba, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Regulamento correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de agosto de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

REGULAMENTO PARA USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Capítulo I

SEÇÃO I

DO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

Art. 1º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Sorocaba, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

- I - Viário Urbano - Conjunto de vias da cidade;
- II - OTTC - Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada;
- III - Plataformas Tecnológicas - São programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones que visam integrar usuários a empresa de serviços;
- IV - Autorização - Instrumento jurídico através do qual o Poder Público outorga, por prazo determinado, a terceiros a execução dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município;
- V - Sistema de Georreferenciamento - Tornar uma imagem ou um mapa em coordenadas conhecidas num dado sistema de referência;
- VI - Compartilhamento de Viagens - Usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes e que se dispõe a dividir a mesma viagem;
- VII - Outorga - Ato de consentir através de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário;

VIII - Carona Solidária - Uso compartilhado em alternância de um automóvel particular por duas ou mais pessoas, para viajar juntos durante o rush para o trabalho ou a escola. Em geral, todos os participantes são proprietários de um veículo e alternam seu uso, economizando assim em despesas de viagem e contribuindo à redução do congestionamento e diminuindo a poluição do ar, e a emissão de gases do efeito estufa.

Capítulo II DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I DO SERVIÇO

Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

§ 1º A condição de OTTCs é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Sorocaba que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Art. 4º As OTTCs credenciadas para este serviço deverão disponibilizar seus dados, sem quaisquer ônus à URBES - Trânsito e Transportes, através de equipamentos, programas, sistemas, serviços, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança a fiscalização de suas operações, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;

IV - mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

V - especificação dos itens do preço pago;

VI - identificação do condutor;

VII - outros dados solicitados pela URBES - Trânsito e Transportes necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO DA OTTCs

Art. 5º A URBES realizará Credenciamento das OTTCs, interessadas na exploração do serviço, no limite das vagas disponíveis.

§ 1º Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto no art. 6º deste Decreto e demais exigências deste Regulamento.

§ 2º A OTTC deverá indicar o número de vagas pretendidas. Caso esse número seja superior as vagas disponíveis, a URBES - Trânsito e Transportes procederá divisão proporcional entre as OTTCs aptas.

Art. 6º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros é condicionada ao credenciamento ou renovação da OTTC perante a URBES - Trânsito e Transportes com a apresentação de requerimento nos termos do Anexo I deste Regulamento juntamente com os seguintes documentos:

- a) Contrato Social com objeto compatível com as atividades previstas neste Regulamento;
- b) possuir registro perante os órgãos de registro competentes;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) possuir matriz ou filial no Município de Sorocaba;
- e) prova de regularidade junto à Seguridade Social - INSS;
- f) prova de regularidade junto ao FGTS;
- g) Certidão negativa de débito junto à fazenda do Município de Sorocaba.

§ 1º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, renovado a cada 12 meses, através de requerimento a ser protocolizado na URBES - Trânsito e Transportes com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público (outorga) previsto neste Regulamento.

SEÇÃO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 7º As OTTCs têm liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 8º Podem se cadastrar nas OTTCs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;

II - comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a;

III - certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;

IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;

V - operar veículo motorizado:

- a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;
- b) que possua, no máximo, oito anos de fabricação;
- c) Que tenha se submetido à vistoria anual, por órgãos de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O curso de que trata o inciso II deste artigo poderá ser ministrado pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pela URBES - Trânsito e Transporte.

§ 2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer OTTCs e o certificado não poderá ter mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º Na plataforma tecnológica deverá constar a data de seu registro inicial na OTTCs.

Art. 9º Compete à OTTC no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com a URBES - Trânsito e Transportes termos deste Regulamento, no que couber.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DA URBES

Art. 10 Compete à URBES - Trânsito e Transportes, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos neste Regulamento, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

II - expedir resoluções complementares sobre a matéria;

III - fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento;

IV - aplicar as penalidades cabíveis às OTTCs, em caso de descumprimento do presente Regulamento;

V - fornecer Selo Identificador, a ser colocado no para-brisa, dos veículos cadastrados, com dimensões de 10 cm x 15 cm, em local visível.

Capítulo IV DOS DEVERES DAS OTTCs

Art. 11 São deveres das OTTCs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - fixar a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços;

III - intermediar a conexão entre o usuário e motoristas mediante adoção de plataforma tecnológica;

IV - intermediar o pagamento entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento e permitir desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo passageiro;

b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado de maneira clara e acessível ao usuário antes da efetivação da corrida;

c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço pelos passageiros em escala de 1 a 5, sendo 1 a pior qualidade e 5 a melhor qualidade, incluindo campo de preenchimento livre;

- 104
- e) mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
 - f) a identificação do motorista com foto, marca/modelo e número da placa de identificação do veículo;
 - g) disponibilizar a plataforma tecnológica local para reclamações dos usuários.

VI - emitir recibo eletrônico para o passageiro, que contenha as seguintes informações:

- a) valor a ser pago;
- b) origem (ns) e destino (s) da (s) viagem (ns);
- c) tempo total e distância da (s) viagem (ns);
- d) identificação do condutor;
- e) Marca/Modelo e Placa do veículo.

VII - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar dos motoristas e usuários por motivo de justa causa.

Art. 12 São deveres das OTTCs no que tange aos dados das corridas realizadas:

I - disponibilizar à URBES - Trânsito e Transportes o acesso à base de dados das corridas realizadas sempre que solicitado;

II - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

III - garantir a veracidade das informações repassadas das bases de dados.

§ 1º Os dados previstos no inciso I deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º É vedada a divulgação, por parte da URBES - Trânsito e Transportes ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art. 13 São deveres das OTTCs no que tange o cadastramento dos veículos e motoristas:

I - armazenar os seguintes dados dos motoristas que irão operar o serviço:

- a) Registro Geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Carteira profissional de habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;
- d) comprovante de residência atualizado, em nome do motorista, no Município de Sorocaba;
- e) Certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;
- f) comprovante de aprovação em curso de formação com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a;
- g) Placa de identificação de veículos que possam ser conduzidos por estes motoristas;
- h) Certidão Negativa Mobiliária e Imobiliária do motorista.

II - armazenar os seguintes dados dos veículos no qual o serviço será prestado:

- a) marca/modelo;
- b) ano de fabricação;
- c) cor;
- d) opcionais;
- e) placa de identificação;
- f) Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no Município de Sorocaba;

III - garantir a veracidade das informações fornecidas;

IV - disponibilizar à URBES - Trânsito e Transportes o acesso à base de dados dos motoristas e

11
veículos quando solicitado.

Parágrafo único. As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as OTTCs de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

Art. 14 A OTTC deve disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários (compartilhamento).

§ 1º Fica permitida à OTTC cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 4 (quatro) passageiros se deslocando, concomitantemente, por veículo.

§ 3º Deve constar na plataforma tecnológica a opção de aceitar ou não o compartilhamento.

Art. 15 A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual é condicionada ao pagamento da outorga no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total das viagens realizadas e cobradas pelos condutores cadastrados pelas OTTCs, como contrapartida pelo uso do viário urbano.

§ 1º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela OTTCs, sendo que toda a prestação de serviço deverá ser disponibilizada eletronicamente à URBES - Trânsito e Transportes e serão, posteriormente, comprovados com o Balanço Contábil da empresa no final de cada exercício. Se constatadas divergências, as diferenças serão imediatamente repassadas à URBES - Trânsito e Transportes.

§ 2º O valor da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º O pagamento da outorga ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente ao do fechamento contábil mensal, através de depósito bancário na conta corrente da URBES - Trânsito e Transportes.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida neste Regulamento e demais normas que disciplinam o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, a cominação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do credenciamento pelo prazo de até um ano;

IV - descredenciamento.

§ 1º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com índice utilizado pela Prefeitura.

§ 2º Os valores das multas estão estabelecidos no Anexo II, deste Regulamento.

§ 3º O descredenciamento terá efeito pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 17 Compete à Gerência da Fiscalização da Diretoria de Transporte Urbano da URBES a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 18 A penalidade da advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado a mesma será convertida em multa, conforme Anexo II.

Art. 19 As penalidades serão aplicadas tão somente às OTTCs.

§ 1º As Advertências serão aplicadas às OTTCs, porém o condutor infrator tomará ciência da infração cometida no ato da abordagem.

§ 2º No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 20 Após a decisão final da autoridade competente a URBES - Trânsito e Transportes emitirá boleto para o pagamento.

Parágrafo único. O não pagamento no prazo estipulado ensejará na não renovação do credenciamento da OTTCs junto a URBES - Trânsito e Transportes, além de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

Capítulo VI DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 21 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no caput deste artigo originar-se-á através do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela Gerência de Fiscalização da Diretoria de Transporte Urbano.

Art. 22 A OTTC será citada do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

Art. 23 A OTTC citada poderá apresentar impugnação por escrito, no processo, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da mesma.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 24 A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as especificações das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V - as diligências que o impugnante pretende sejam realizadas, expondo os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar suas alegações, como também à indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas com qualificação completa das mesmas.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 25 Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 26 O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - reconhecer o não cometimento da infração imputada;
- II - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- III - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa que mostre-se necessária;
- IV - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 27 A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO IV DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 28 A citação far-se-á:

- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);
- II - por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento;
- III - por Edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma vez, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 29 Considerar-se-á feita a citação:

- I - na data da ciência do citado ou declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;
- III - quinze dias após a publicação de Edital, se este for o meio utilizado.

Art. 30 As intimações serão efetuadas nas formas descritas nos incisos I e II do artigo 28, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 29.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 31 A OTTC autuada poderá apresentar defesa, perante a Diretoria de Transporte Urbano da URBES - Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a Diretoria de Transporte Urbano da URBES - Trânsito e Transportes promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso para o Diretor Presidente da URBES - Trânsito e Transportes no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão.

§ 4º Da decisão do Diretor Presidente da URBES - Trânsito e Transportes não caberá nenhum outro recurso administrativo.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS

Art. 32 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente na URBES - Trânsito e Transportes;

II - o expediente na URBES - Trânsito e Transportes for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As autoridades constantes deste regulamento, no exercício do poder de polícia administrativa sobre as atividades regidas por este Regulamento poderão adotar todos meios lícitos para dar fim a sua fiscalização.

Art. 34 Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, a Urbes - Trânsito e Transportes fica obrigada a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço punidos pela ausência de regular credenciamento ou autorização por parte do Município.

Art. 35 Compete à URBES - Trânsito e Transportes fiscalizar as atividades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 36 O credenciamento previsto neste Regulamento implica aceitação das suas disposições.

Parágrafo único. O deferimento do credenciamento tem caráter precário e não confere direito adquirido ao regime jurídico estabelecido no Regulamento.

Art. 37 O serviço de que trata este Regulamento sujeitará aos Impostos previstos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 38 A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 39 A URBES poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 40 As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a URBES - Trânsito e Transportes no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo.

Art. 41 Os casos omissos serão analisados e deliberados pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 42 As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e multas aplicadas as OTTCs, serão destinadas para melhoria do transporte urbano sob Fiscalização da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 44 Fazem parte integrante deste Regulamento os Anexos I e II.

Download: Anexo - Decreto nº 23943/2018 - Sorocaba-SP
(www.leismunicipais.com/SP/SOROCABA/ANEXO-DECRETO-23943-2018-SOROCABA-SP.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/08/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 64/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que *“Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências”*, que dispõe *“Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

"Art. 87. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

(...)

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

Observa-se que o Prefeito, através do Decreto nº 23.943, de 3 de agosto de 2018, regulamentou a atividade de transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Sorocaba.

Acerca do tema deve ser observado que a Lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, divide o transporte individual de passageiros em público e privado, assim os definindo:

- a) Transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas. (art. 4º, inciso VIII);
- b) Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (art. 4º, inciso X, com redação dada pela Lei nº 13.640/2018).

Assim, verifica-se claramente que a Lei nacional que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana dividiu o transporte



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

individual de passageiros em público e privado, de modo que evidentemente a intervenção do Poder Público tem maior liberdade no serviço de transporte público que no privado.

Ressalte-se que a regulamentação do serviço privado de transporte individual de passageiros não pode atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, mormente quando exteriorizada mediante Decreto municipal.

Por oportuno, transcrevemos a seguir trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Casconi, Douto Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095314-80.2016.8.26.0000, através da qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, declarou inconstitucional a Lei sorocabana nº 11.227, de 1º de dezembro de 2015, que proibia no âmbito municipal o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros:

“(…)

Não à toa que a expressão “aberto ao público”, propositalmente, não foi incorporada no conceito de “transporte motorizado privado” (art. 4º, inciso X, da LPNMU), que tal como a definição do inciso I do mesmo dispositivo, melhor se ajusta ao transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos.

Observa-se, ainda, que essa distinção elementar foi enaltecida na própria Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana ao tratar do transporte coletivo. Basta ver que a noção de “aberto ao público” é incorporada na definição do transporte público coletivo (art. 4º, inciso VI) e excluída do conceito de transporte privado coletivo (art. 4º, inciso VII), a diferenciá-los numa perspectiva de abrangência social.

Parece lógico, se no campo do transporte coletivo, que ostenta maior repercussão e impacto sociais, a própria LPNMU traz este critério



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

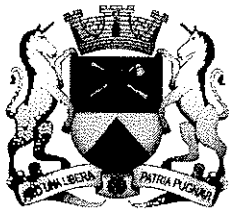
distintivo, raciocínio equivalente deve ser empregado no âmbito do transporte individual de passageiros, de aspecto mais restrito.

Outras características, senão benefícios, podem ser destacadas como exclusivas do transporte público individual de passageiros (táxis), não extensíveis à atividade privada em comento, que mostram plena coerência e somente são justificadas pela natureza pública do serviço. Dentre elas, por exemplo, a permissão (no caso da Cidade de Sorocaba) para transitar em faixas exclusivas, o abatimento e/ou isenção de impostos relacionados à manutenção e aquisição dos veículos utilizados, a existência de áreas de parada exclusivas e específicas em locais públicos e de grande circulação ("pontos de táxi") etc.

Não bastasse, como já enaltecido, a forte intervenção estatal na disciplina e regulação do transporte público individual, inclusive na fixação e controle da política tarifária, também é marco característico do serviço táxi, inaplicável, in actu oculi, no regime atual, ao transporte privado individual de passageiros.

Todas estas peculiaridades, divisoras do transporte individual em suas modalidades pública e privada (artigo 3º, §2º, inciso III, da LPNMU), já foram reconhecidas pela jurisprudência nos seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISPONIBILIZADA PELO APLICATIVO UBER NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de exercer sua atividade econômica livremente, proibindo que as autoridades coatoras atuem fora de sua competência legal - presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 fundamento relevante associado ao risco de dano prevalência dos princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e do livre exercício de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

18

trabalho natureza privada do transporte individual de passageiros desempenhado pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.857/12 e não depende de prévia regulamentação do Poder Público Lei Municipal nº 13.775/10 que regulamentou tão somente a execução dos serviços de transporte dos taxistas decisão reformada. Recurso provido, com observação." (Agravo de Instrumento nº 2043892-66.2016.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.08.2016). No mesmo sentido: TJDF, 4ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20150020202844AGI, Rel. Des. Sérgio Rocha, j. 30.09.2015.'

Assim sendo, consideradas as características singulares do transporte público individual (táxis), conclui-se que o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares previamente cadastrados em aplicativos não se constitui, tecnicamente, em serviço público, mas se enquadra no conceito de atividade econômica em sentido estrito, é dizer, de natureza privada (art. 3º, §2º, inciso III, alínea 'b', da LPNMU), que, diga-se, pode e deve ser regulamentado pela Municipalidade como qualquer outra atividade.

Sua natureza, como visto, assume contornos próprios das atividades reservadas à livre iniciativa, sujeita à liberdade de exploração por agentes privados atuantes no mercado, com respaldo nos princípios estruturantes e regentes da ordem econômica constitucional.

Eventuais contingenciamentos ou limitações impostas pelo Poder Público, pautadas na excepcionalidade da atuação estatal inerente ao modelo econômico em vigor, somente serão legítimas quando fundadas em razões ou valores jurídico-constitucionais plausíveis, numa análise de proporcionalidade.

Calcada em tal premissa, a Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, exige requisitos específicos (habilitação especial, cursos, certificação etc.) dos motoristas que buscam exercer a atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

justamente em razão dos relevantes interesses envolvidos no “transporte público individual remunerado de passageiros” (art. 2º), como a segurança dos usuários, proteção dos próprios motoristas taxistas, controle de trânsito e transporte público, dentre outros, vinculados à prestação do serviço sob o forte controle estatal.

No que tange ao transporte privado individual remunerado de passageiros, realizado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, a ausência de disciplina normativa sobre a atividade, num regime pautado pela liberdade econômica dosada por valores sociais constitucionalmente relevantes, conforta juridicamente sua livre introdução e exploração no mercado pela iniciativa privada, ainda que em regime de coexistência a serviços similares de natureza pública (no que se enquadra o transporte público individual táxi) ou privada.

(...)” (grifamos)

Nesse ponto, importante destacar recente alteração efetuada na legislação nacional acerca do tema, externada através da Lei nacional nº 13.640, de 26 de março de 2018, que assim determina:

“LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Gilberto Kassab

Com efeito, conquanto a nova legislação nacional permita a regulamentação pelo Município do serviço de transporte individual de passageiros, isso não significa que referida regulamentação possa ser efetuada mediante Decreto e tampouco atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, questão bastante presente no Decreto sorocabano ora em discussão que, dentre outras exigências, limita o número de vagas oferecidas (artigo 5º do Regulamento), prejudicando evidentemente a livre concorrência e a possibilidade de o usuário obter um melhor preço e maior agilidade na prestação do serviço.

Note-se que, mesmo após a publicação da Lei nacional nº 13.640/2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões proferidas no corrente mês (agosto), continua firme no posicionamento de impossibilidade de edição de Decreto para regulamentação do transporte individual de passageiros:

“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA UBER MUNICÍPIO DE INDAIATUBA Decreto Municipal nº 11.251/11 Inaplicável na espécie - Abstenção, pelos órgãos públicos municipais, da prática de atos que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício pelo impetrante da atividade profissional de transporte privado de passageiros, como parceiro do UBER - Lei Federal nº 12.587/2012 prevê a modalidade de prestação de serviços de transporte urbano de natureza privada, sem qualquer restrição - Existência de direito líquido e certo Precedentes desta C. Corte e desta C. Câmara - Sentença de concessão da ordem mantida Recurso de apelação e reexame necessário não providos.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

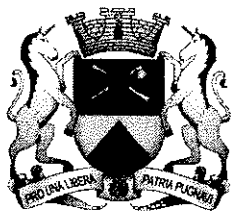
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1006017-77.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador Ponte Neto, julgamento realizado em 09/08/2018)

“Apelação Cível Administrativo Mandado de Segurança Motorista particular Aplicativo UBER Pretensão de afastar autuação do Município de Indaiatuba voltadas a coibir sua atividade Sentença que concede a segurança Recurso pelo Município Desprovemento de rigor. 1. O Decreto Municipal nº 11.251/2011 não se aplica à atividade do impetrante que está vinculado à plataforma UBER na medida em que citada lei é voltada a regular a atividade de transporte público, submetido aos princípios da Administração Pública ao passo que a atividade do impetrante é de natureza privada de transporte individual de passageiros, não podendo ser cominada as sanções previstas na mencionada norma municipal Inteligência do art. 730 do Código Civil, da Lei Federal nº 12.587/12 e da Lei Federal nº 12.591/2011 Neste particular, o Órgão Especial desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal de São Paulo que fixava as mesmas sanções previstas no decreto executivo de Indaiatuba. Sentença mantida - Apelação desprovida.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público. Apelação / Remessa Necessária nº 1005181-07.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador Sidney Romano dos Reis, julgamento realizado em 06/08/2018)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Preventivo UBER Transporte privado individual de passageiros – Município de Indaiatuba Iminência de aplicação de multa e apreensão de veículo, com base no Decreto Municipal nº 11.251/2011 Inadmissibilidade Atividade privada não regulamentada Prevalência do direito ao livre exercício profissional Precedentes deste E. Tribunal. Sentença concessiva da segurança mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

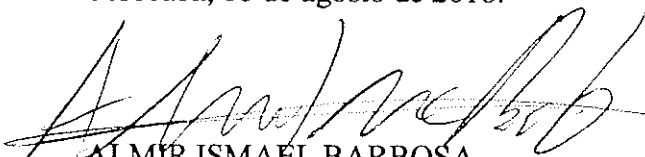
NECESSÁRIO DESPROVIDOS.” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público.
APELAÇÃO Nº 1005078-97.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador
Vicente de Abreu Amadei, julgamento realizado em 02/08/2018)

Portanto, evidente que o Decreto municipal nº 23.943, de 3 de agosto de 2018, exorbita do poder regulamentar, de modo que possível sua sustação, nos termos artigo 87, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como do artigo 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ambos em plena consonância com o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando-se que sua aprovação depende da maioria de votos dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de agosto de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

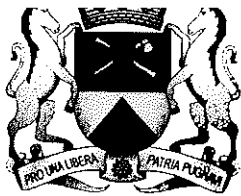
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2018, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências. (Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 64/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça Filho, que "*Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 23.943, de 2018, que dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros.

É importante mencionar que, recentemente, houve uma alteração na legislação nacional acerca da matéria em tela, sendo publicada a Lei nacional nº 13.640, de 26 de março de 2018, que "*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros*", a qual permitiu a regulamentação pelo Município do serviço de transporte individual.

Entretanto, tão regulamentação não pode ser feita mediante Decreto, nem tampouco atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, questão evidenciada no art. 5º do presente Decreto que, dentre outras exigências, limita o número de vagas oferecidas, prejudicando evidentemente a livre concorrência e a possibilidade do usuário obter um melhor preço e maior agilidade na prestação do serviço.

Dessa forma, tendo em vista que o Decreto 23.943, de 2018 exorbita do poder regulamentar, é cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 162/2018

Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei 11634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre a Lei 11634/2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, informando que em Sorocaba é proibido a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels*, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo primeiro - A infração desta lei implica, concomitantemente:

I – Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 12/JUN/2018 13:16 179431 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Considerando que esta Casa é responsável por diversas legislações que disciplinam a questão de defesa e bem-estar animal em nossa cidade.

Considerando que no passado recente foram realizados Fóruns, Audiências Públicas e Congressos na busca de construção de políticas públicas à saúde animal.

Considerando que no final do ano passado, foi aprovado neste legislativo, a Lei que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Considerando que esta legislação visa a proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Considerando que muitos animais ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos sonoros.

Considerando que nas ocasiões das queimas de fogos a poluição sonora ultrapassa 120 decibels, o equivalente ao som de um avião a jato, o que extrapola os limites toleráveis de barulho.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica como nocivos os ruídos constantes acima de 55 decibels (dB) durante o dia e 40 decibels à noite. Estudos internacionais mostram o impacto do alto nível de barulho à saúde: aumento da pressão arterial com maior risco de doenças cardiovasculares; maiores chances de derrame cerebral; estresse; insônia; perda de concentração; irritabilidade, até perda da audição.

Considerando que para apuração do nível de ruído, foram consideradas as normas Brasileiras editadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo a NBR 10.151 utilizada para Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento, e a NBR 10.152 que estabelece níveis de ruído para conforto acústico.

Considerando a que a divulgação da legislação, vem de encontro com o princípio constitucional da publicidade.

Considerando a publicidade, requisito da eficácia e moralidade, é que solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

S/S., 11 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Lei Ordinária nº : 11634**Data : 12/12/2017****Classificações :** Outras normas do município, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.**LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)

(Decisão reconsiderada em 28/05/2018 - Lei em vigor)

Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo V-B

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

DRA. ROBERTA DOS SANTOS VEIGA

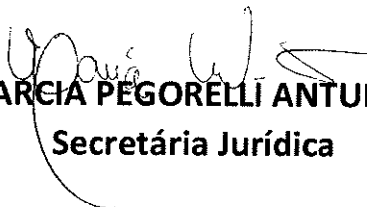
O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **14 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **02 de julho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 162/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a fixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no município"*.

A proposição visa ampliar a divulgação da Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, que *"Acrescenta o Capítulo V-B à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências"*. Tal lei determina a proibição da utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba (art. 1º da Lei nº 11.634, de 2017).

Observamos que essa proibição visa combater a poluição sonora, encontrando fundamento no art. 23, inciso VI da Constituição Federal¹, no art. 33, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica do Município², bem como na Resolução do Conama nº 1 de 08 de março de 1990, que *"Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política"*.

A proposição em tela encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

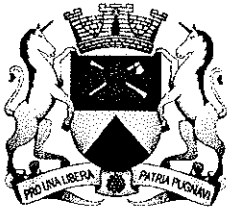
¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (g.n.)

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Convém mencionar que no Município já foram editadas diversas leis, de iniciativa Parlamentar, que tratam sobre o acesso à informação, das quais destacamos as seguintes:

- **Lei nº 9.811/2011**, de autoria do **Vereador Mário Marte Marinho Junior**, que "Dispõe sobre divulgação da avaliação do ideb - Índice de desenvolvimento da educação básica pelos estabelecimentos de ensino básico da rede municipal e dá outras providências".

- **Lei nº 8.414/2008**, de autoria do **Vereador Paulo Francisco Mendes**, que "Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em leis municipais e dá outras providências".

- **Lei nº 6.444/2004**, de autoria da **Vereadora Cíntia de Almeida**, que "Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências".

Entretanto, no tocante a melhor técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos. Sendo assim, sugerimos as seguintes alterações:

- 1) Na Ementa onde consta Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017.
- 2) No Art. 1º onde consta Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 2017
- 3) No Art. 2º, suprimir o termo "retro" e onde consta Parágrafo Primeiro, passe a constar Parágrafo único (conforme determina o Art. 11, inciso II, alínea "g" e art. 10, inciso III da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

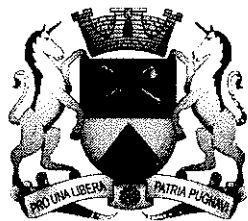
Diante de todo o exposto, observadas as considerações acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição em análise.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 162/2018

Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei 11.634, de 12 de dezembro de 2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre a Lei 11.634, de 2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, informando que em Sorocaba é proibido a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels*, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Art. 3º A infração desta lei implicará multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Julho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

RECEBIDA EM 15/07/2018 16:19 17458 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA⁰⁹

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este substitutivo apresenta-se para reparar a proposição inicial, bem como atender uma melhor técnica legislativa, conforme apresentado em parecer pela Secretaria Jurídica desta Casa.

S/S., 13 de Julho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ³⁰

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 162/2018

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 162/2018, de autoria do Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que "*Dispõe sobre a fixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município*".

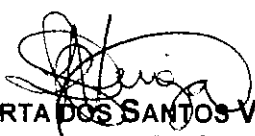
A proposição apenas observou as sugestões desta D. Secretaria Jurídica às fls. 07, visando à melhor técnica legislativa.

Ademais, a matéria encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação, disposto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, na Resolução do Conama nº 1 de 08 de março de 1990, que "*Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política*", bem como no combate à poluição sonora, previsto no art. 23, inciso VI da Constituição Federal e no art. 33, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica do Município.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

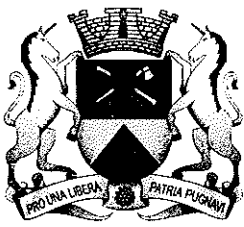
É o parecer.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 162/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 162/2018, ambos de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei 11.634, de 12 de dezembro de 2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente cabe ressaltar que a proposição observou as sugestões da D. Secretaria Jurídica às fls. 07, visando à melhor técnica legislativa.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito fundamental de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no combate à poluição sonora, previsto no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 33, inciso I, alínea 'e' da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal do presente substitutivo.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 162/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei 11.634, de 12 de dezembro de 2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

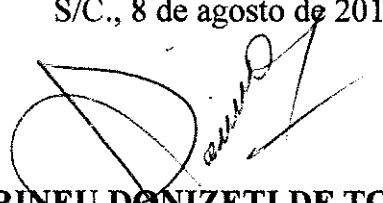
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

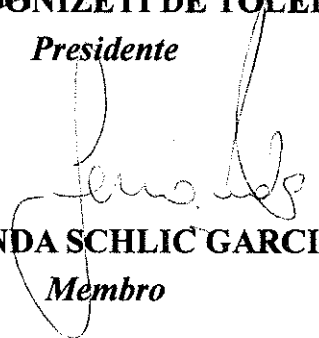
Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.



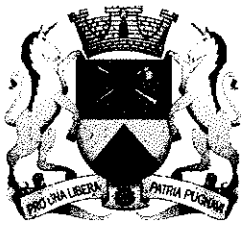
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente



FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

RENAN DOS SANTOS

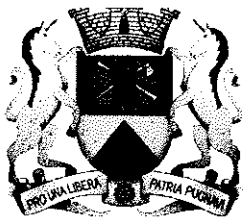
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

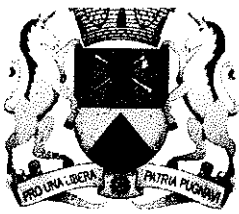
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

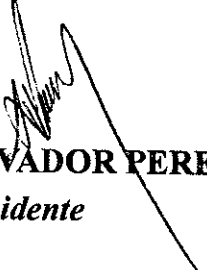
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

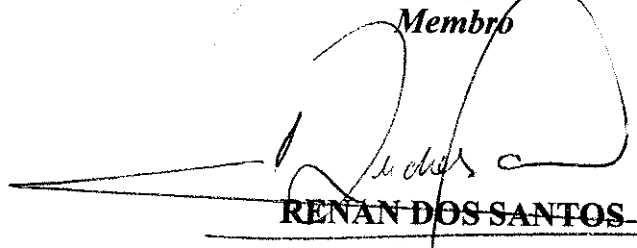
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

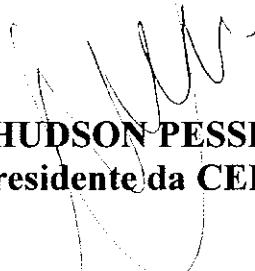
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, o qual dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município (fogos artifício).

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Substitutivo nº 1

P.L.: 162/2018

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei nº 162/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, o qual dispõe sobre a afixação em todos os estabelecimentos comerciais do Município de cartaz conscientizando acerca da proibição da utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) *decibels* nas áreas públicas do município de Sorocaba, Lei nº 11.634/2017.

De início, o substitutivo foi encaminhado à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa seguiu para a Comissão de Justiça, a qual também não se opôs.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

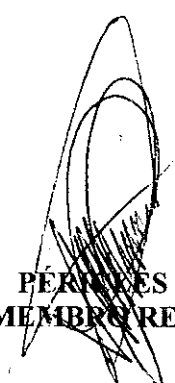
Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

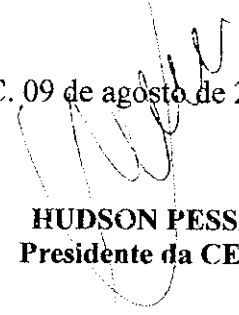
(...)

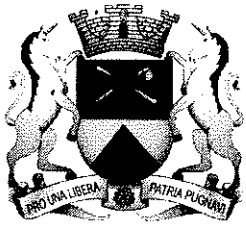
Procedendo a análise da propositura, **nada a opor.**


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRE RELATOR


ANSELMO NETO
VEREADOR

S/C. 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 119/2018

*INSTITUI COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA/SP, O
MERCADO MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.


Fernando Dini
Vereador MDB

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/05/2018 16:37 177/54 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Em 2018, o Mercado Municipal de Sorocaba completará 80 anos de história em Sorocaba. Inaugurado em 1938, em linhas art-déco, o prédio é hoje um dos cartões postais da cidade que, em conjunto com o monumento do relógio, doado pela imigração japonesa, concentra um grande valor cultural. Localizado na Rua Francisco Scarpa, no Centro, o estabelecimento recebe visita de 4 a 5 mil pessoas por dia.

Tombado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico em 1988, o Mercado Municipal passou por restauração e revitalização de seu entorno em 2003, com projeto de iluminação que destaca e valoriza suas linhas arquitetônicas, tornando-se um centro comercial onde são vendidos desde frios a especiarias.

Mesmo com o grande crescimento do município e a chegada de outros comércios, como hipermercados, o Mercado Municipal não perdeu seu espaço, que continua a ser valorizado por milhares de sorocabanos e visitantes.

Com aproximadamente 45 boxes funcionando de segunda-feira a sábado, o estabelecimento oferece uma enorme variedade em produtos, como, por exemplo, peixes, aves, carnes, todos os tipos de grãos, cereais, plantas medicinais, especiarias, temperos em geral, produtos no setor de tabacaria, acessórios, presentes, bolsas, malas, sapatos e até flores.

Há muito mais contido nas tradições, no folclore, nos saberes e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo no Mercado Municipal.

E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade

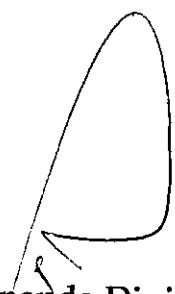


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Mercado Municipal de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba , na categoria de Patrimônio Imaterial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018



Fernando Dini
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como
Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba e dá
outras providências.

Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de
Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º);
vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

Em 2018, o Mercado Municipal de Sorocaba completará 80 anos de história em Sorocaba. Inaugurado em 1938, em linhas art-déco, o prédio é hoje um dos cartões postais da cidade que, em conjunto com o monumento do relógio, doado pela imigração japonesa, concentra um grande valor cultural. Localizado na Rua Francisco Scarpa, no Centro, o estabelecimento recebe visita de 4 a 5 mil pessoas por dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tombado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico em 1988, o Mercado Municipal passou por restauração e revitalização de seu entorno em 2003, com projeto de iluminação que destaca e valoriza suas linhas arquitetônicas, tornando-se um centro comercial onde são vendidos desde frios a especiarias.

Mesmo com o grande crescimento do município e a chegada de outros comércios, como hipermercados, o Mercado Municipal não perdeu seu espaço, que continua a ser valorizado por milhares de sorocabanos e visitantes.

Com aproximadamente 45 boxes funcionando de segunda-feira a sábado, o estabelecimento oferece uma enorme variedade em produtos, como, por exemplo, peixes, aves, carnes, todos os tipos de grãos, cereais, plantas medicinais, especiarias, temperos em geral, produtos no setor de tabacaria, acessórios, presentes, bolsas, malas, sapatos e até flores.

Há muito mais contido nas tradições, no folclore, nos saberes e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo no Mercado Municipal.

E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Mercado Municipal de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba; destaca-se que:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

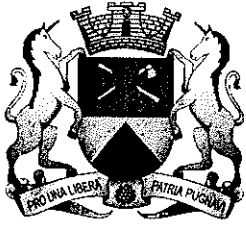
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

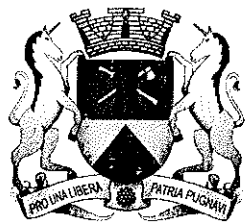
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 119/2018, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 119/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

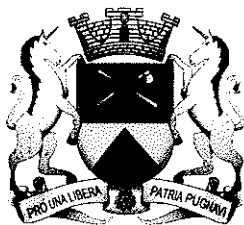
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

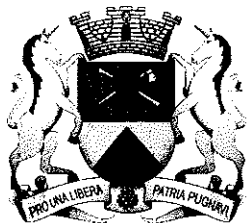
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

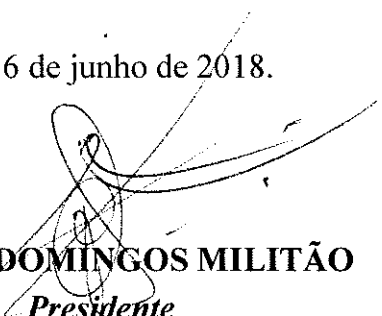
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

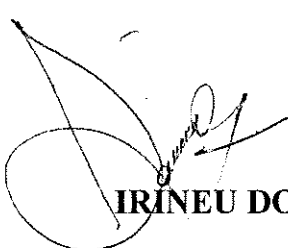
SOBRE: Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

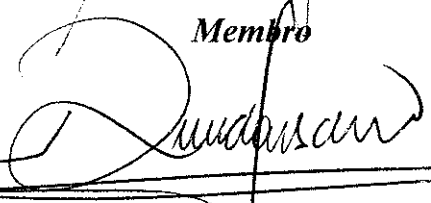
S/C., 6 de junho de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

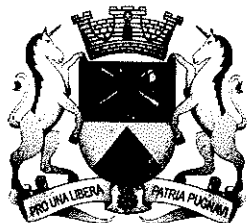
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 119/2018

De autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, a presente proposta Projeto de Lei nº 119/2018, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

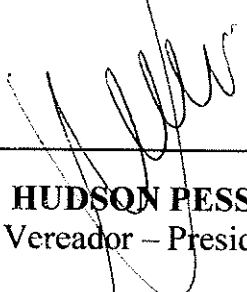
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

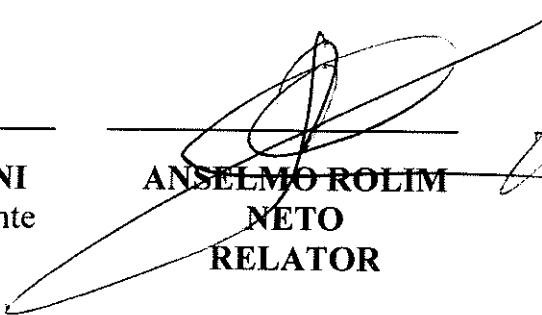
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

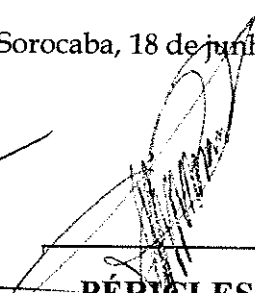
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



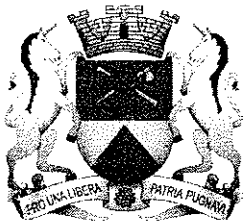
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PL Nº 119/2018

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao art. 1º ao Projeto de Lei nº 119/2018:

Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba e a Torre do Relógio localizada no final da rua Doutor Álvaro Soares, na região Central do município.

S/S., 10 de julho de 2018

Fernando Dini
MDB - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 119/2018, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 119/2018.

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 119/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

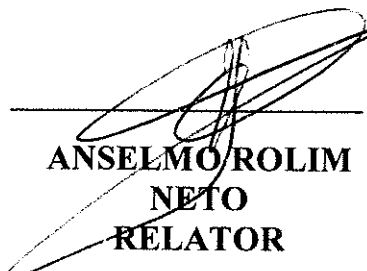
A emenda em análise é de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 119/2018.

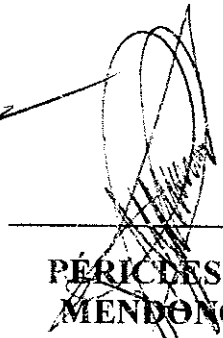
S/C., 08 de Agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

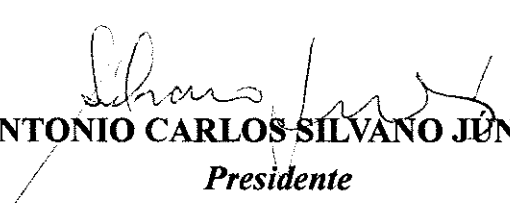
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

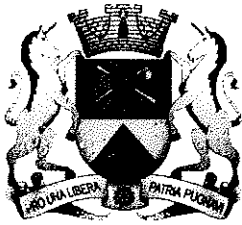
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

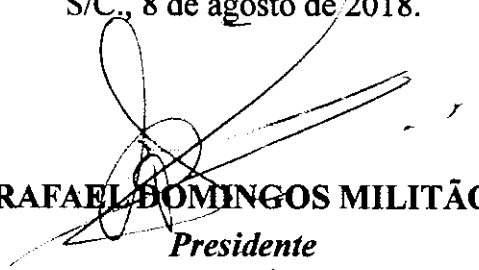
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

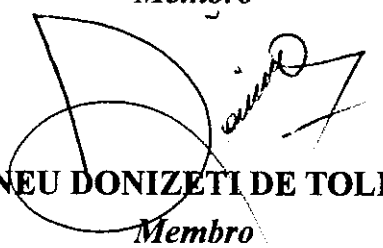
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 119/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 203/2018

Dispões sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal.

Parágrafo único. Entende-se como embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes, etc. Entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

Art. 2º A proibição aqui estabelecida se estende à oferta de alimentação no interior das escolas e creches, em cuja composição haja qualquer tipo de alimento embutido, bem como ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam alimentação escolar aos alunos.

Art. 3º O Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão do material;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

RECEBIDA EM SECRETARIA 11/11/2018 15:44 17357 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A mercadoria apreendida poderá ser objeto de doação, caso em bom estado, no prazo de validade e observadas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2018

Renan dos Santos
Vereador

RECEBIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/07/2018 15:44 17857 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através da resolução nº 26 de 17 de junho de 2013, estabelece como uma das diretrizes da alimentação escolar o emprego da alimentação saudável, a saber:

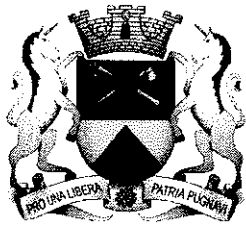
Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

A mesma resolução em seu Art. 23 restringe o uso de alimentos embutidos:

Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

Entretanto, esta resolução restringe a aquisição destes alimentos, mas não os proíbi completamente. E em requerimento encaminhado ao poder executivo fomos esclarecidos de que não há legislação municipal que trate deste assunto, sendo que atualmente o poder executivo ainda oferece esses alimentos em cardápios festivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

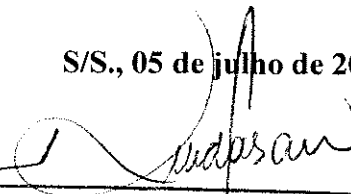
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, este projeto de lei vem contribuir para a promoção da saúde de crianças matriculadas em escolas e creches da rede pública municipal, ao vedar o consumo de embutidos, produtos sabidamente ricos em colesterol, gordura animal (triglicérides), cloreto de sódio e vários agentes químicos conservantes, antioxidantes, aromatizantes, realçadores de sabor, espessantes, entre outros. Além do exposto há muitas denúncias de incorporação de substâncias tóxicas e potencial cancerígeno como nitrito e nitrato de sódio ou potássio.

É notório que o consumo excessivo destes alimentos traz diversos prejuízos à saúde, contribuindo inclusive para o desenvolvimento de obesidade infantil.

Assim exposto, o propósito deste projeto é garantir que a alimentação escolar ofertada seja mais saudável e desta forma solicito a aprovação dos nobres pares

S/S., 05 de julho de 2018



Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 203/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

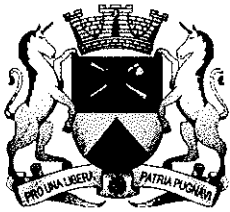
Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a vedação de ofertas de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal, destaca-se que:

Lei Nacional normatiza sobre a criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, estabelecendo obrigações e responsabilidades aos Municípios, nos termos seguintes:

Lei nº 11.947/2009 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais cabará ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas. (g.n.)

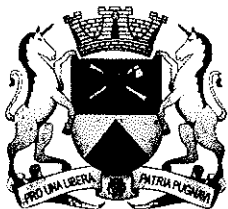
Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (g.n.)

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Frisa-se que Lei Municipal normatiza sobre o Conselho de Alimentação Escolar nos termos seguintes:

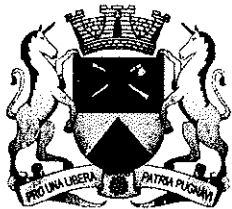
LEI Nº 6449, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

**CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA, LOCALIZADO NO ESTADO
DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na forma estabelecida na legislação.

Art. 2º As competências do CAE, a nomeação e as atribuições dos conselheiros serão definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação específica que trata do assunto.

Dispõe nos termos infra o Decreto regulamentador da Lei supra descrita:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DECRETO Nº 13.228, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial pela Lei nº 6.449, de 24 de agosto de 2001, que criou o Conselho de Alimentação Escolar no âmbito deste Município, DECRETA

Art. 2º Compete ao Conselho:

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV - comunicar à Entidade Executora - EE, a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

VIII - participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas neste Decreto;

X - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

XI - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que este PL não encontra guarida no Direito Pátrio, pois, adentra a providências eminentemente administrativas, e contraria Lei Nacional de Regência, a qual não veda a oferta de alimentos como salsichas, linguças, salames, na alimentação escolar, mas estabelece que a alimentação escolar deve respeitar as referências nutricionais, os hábitos, a cultura e a tradição alimentar da localidade, dispõe, ainda a mesma Lei que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Municípios caberá ao nutricionista responsável, e verifica-se, ainda, que:

A Lei Nacional nº 11.947, de 2009, dispõe que os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, ao qual compete zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, sublinha-se que:

Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, no caso alimentação escolar, gestão de serviços públicos, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

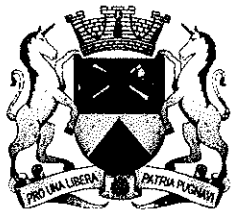
afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

14

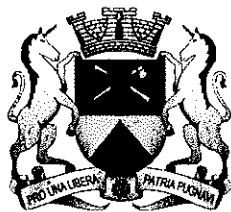
A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Somando-se a retro exposição frisa-se que, o serviço de escolas e creches na rede pública municipal, trata-se de um serviço público, disponibilizado pela Administração Direta, ou seja, é um serviço público prestado pelo Município, não há sentido em normatizar conforme constante neste PL, que o Município irá advertir o próprio Município, apreender material de alimentação escolar disponibilizado pelo próprio Município, e ainda:

Não é possível o Município estabelecer multa a ser aplicada contra o próprio Município, ou seja, estabelecer multa conforme consta nesta Proposição por serviço prestado pela própria municipalidade, e por fim:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL dispõe sobre cassação de licença e funcionamento, para as escolas e creches da rede pública municipal, frisa-se que, **não existe licença de funcionamento para escolas e creches da rede pública municipal**, a licença de funcionamento é especificamente para as atividades privadas, conforme se nota na legislação infra descrita:

LEI Nº 8.345, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento das atividades que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 348/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA OBRIGATORIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 1º **A licença de funcionamento, documento imprescindível e obrigatório para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados em solo particular**, situados nas Zonas Urbana e Rural do Município, será expedida a título precário, pelo setor competente da Prefeitura de Sorocaba, nas condições estabelecidas por esta Lei e deverá ser afixada, no estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, verifica-se que esta Proposição é ilegal, pois, não encontra bases em nosso Direito Positivo, estabelecer advertência, apreensão de material, multa e cassação de licença de funcionamento, face ao serviço público prestado pelo próprio Município (escolas e creches da rede pública municipal), a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional este PL**.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

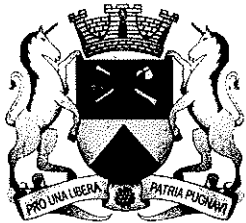
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 203/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 203/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Renan dos santos, que "*Dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende proibir a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre alimentação escolar, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que normatiza sobre a criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que não veda a oferta de alimentos embutidos na alimentação escolar, determinando que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar cabe ao nutricionista responsável que deverá elaborar os cardápios com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, nos termos dos arts. 11 e 12 da referida Lei.

Ademais, a Lei Municipal nº 6.449, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 13.228, de 29 de agosto de 2001, cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Sorocaba, que tem por competência principalmente zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias (art. 2º, inciso II, do Decreto nº 13.228/2001).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PL 203/2018

Reunião : SO 47/2018
Data : 14/08/2018 - 12:18:29 às 12:22:48
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Não Votou	
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:19:01
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:21:01
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:19:08
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	12:19:16
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:19:11
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Não Votou	
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	12:19:03
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:19:17
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	12:18:49
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	12:19:16
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	12:18:59
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	12:19:48
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	12:19:01
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:19:08
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	12:20:17
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	12:20:48

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	14	15

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do Art 4º do PL 203/2018, com a seguinte redação:

Art 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

S/S., 14 de agosto de 2018

Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 o Projeto de Lei nº 203/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Renan dos Santos e está condizente com nosso direito positivo, bem como sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça no PL nº 203/2018.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 e do PL nº 203/2018.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

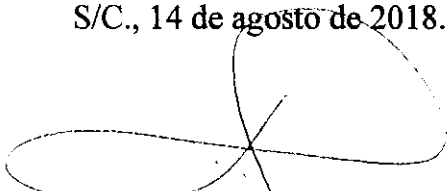
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

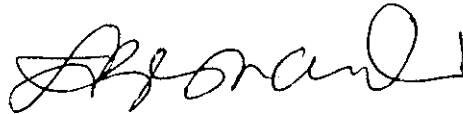
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

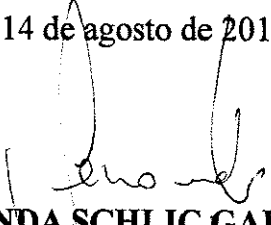
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

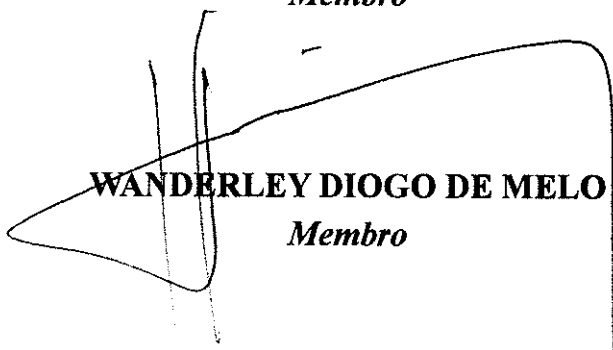
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

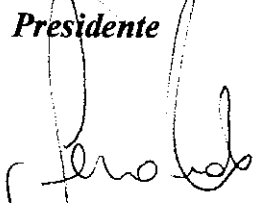
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

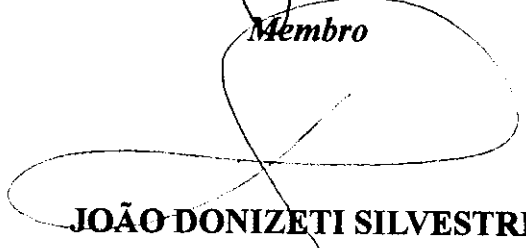
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

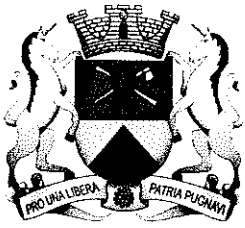
Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIE GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes internos e externos de uso coletivo, públicos ou privados das instituições de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "ambientes internos e externos de uso coletivo" compreende, dentre outros, todas as áreas comuns fechadas, e as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas as janelas e portas das instituições de saúde.

Art. 2º As instituições de saúde deverão afixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com o número desta Lei e do telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º A infração ao artigo 1º desta Lei implicará no pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

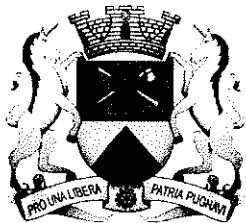
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.258, de 22 de fevereiro de 1984.

S/S., 15 de maio de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/05/2018 13:23 177488 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por escopo coibir, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos ambientes internos e externos de todas as instituições de saúde, sejam públicas ou privadas.

Embora estejam em vigor as Leis Federais nº 9.294/1996 e nº 12.546/2011, e Decreto nº 8.262/2014, não são raras as vezes em que nos deparamos com diversas pessoas consumindo produtos fumígenos nos ambientes externos próximo as janelas de pacientes enfermos e até mesmo em ambientes internos, prejudicando sobremaneira a saúde destes que já se encontram em situações delicadas.

Em que pese a existência da nobre Lei Municipal nº 2.258/1984, que prevê a proibição de fumar somente em estabelecimentos públicos, a atual proposta visa ampliar essa proibição a todas as instituições de saúde, bem como traz outras modificações velando pela sua atualização. Logo, face a melhor técnica legislativa revogamos a respectiva Lei em obediência ao artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42.

É sabido que os males podem atingir tanto a pessoa que fuma quanto o fumante passivo, e os dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca) mostram que cerca de 90% dos casos de câncer de pulmão - o mais comum de todos os tumores malignos - estão relacionados ao tabagismo.

E mais, o hábito de fumar está ligado não só a cânceres no aparelho respiratório, mas também a outros como de bexiga e intestino e pode desencadear outras doenças, como hipertensão e doenças reumáticas.

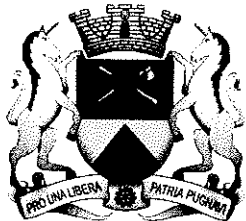
A respectiva proposição tem fundamento no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988 e na Lei Orgânica do Município respectivamente. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

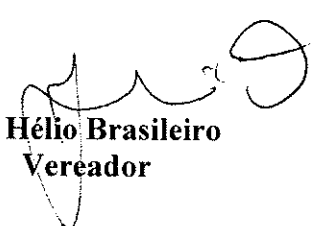
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 15 de maio de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

Lei Ordinária nº : 2258**Data : 22/02/1984****Classificações : Código de Posturas****Ementa : Dispõe sobre proibição de fumar em estabelecimentos públicos municipais e dá outras providências.**

LEI Nº 2.258, de 22 de fevereiro de 1984.

Dispõe sobre proibição de fumar em estabelecimentos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - É proibido fumar nas dependências de postos médicos, refeitórios, gabinetes dentários e pronto socorros, mantidos ou administrados pelo Município.~~

Art. 1º Fica proibido fumar nas dependências de postos médicos, refeitórios, gabinetes dentários e pronto socorros, bem como no interior de ambulâncias ou veículos similares, mantidos ou administrados pelo município. (Redação dada pela Lei nº 6.452/2001)

§ 1º - Aos infratores, se funcionários ou servidores municipais, serão aplicadas as penalidades administrativas que regem a espécie.

§ 2º - Se os infratores não se enquadrarem no parágrafo anterior, serão convidados a se desfazerem do cigarro ou similar e havendo relutância será solicitada a presença da Polícia.

Artigo 2º - Nos locais mencionados, serão afixados cartazes contendo, em caracteres visíveis, a proibição e o número desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de fevereiro de 1984, 330º da Fundação de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

(Prefeito Municipal)

Cármine Atílio Graziosi

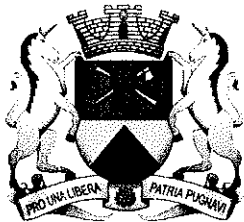
(Secretário dos Negócios Jurídicos)

José Carlos Bottesi

(Secretário da Administração)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

Darcy Pires da Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2018

Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "ambientes externos de uso coletivo" compreende, dentre outros, todas as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas as janelas e portas das instituições de saúde.

Art. 2º As instituições de saúde deverão afixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com o número desta Lei e do telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º A infração ao artigo 1º desta Lei implicará no pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

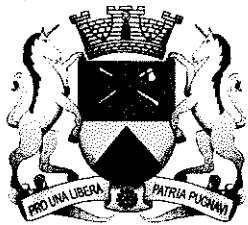
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de junho de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

06
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/JUN/2018 14:49 178739 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por escopo coibir, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos ambientes externos de todas as instituições de saúde, sejam públicas ou privadas.

Embora estejam em vigor as Leis Federais nº 9.294/1996 e nº 12.546/2011, e Decreto nº 8.262/2014, não são raras as vezes em que nos deparamos com diversas pessoas consumindo produtos fumígenos nos ambientes externos próximo as janelas de pacientes enfermos e até mesmo em ambientes internos, prejudicando sobremaneira a saúde destes que já se encontram em situações delicadas.

Em que pese a existência da nobre Lei Municipal nº 2.258/1984, que prevê a proibição de fumar somente em estabelecimentos públicos, a atual proposta visa ampliar essa proibição a todas as instituições de saúde, bem como traz outras modificações velando pela sua atualização. Logo, face a melhor técnica legislativa revogamos a respectiva Lei em obediência ao artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42.

É sabido que os males podem atingir tanto a pessoa que fuma quanto o fumante passivo, e os dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca) mostram que cerca de 90% dos casos de câncer de pulmão - o mais comum de todos os tumores malignos - estão relacionados ao tabagismo.

E mais, o hábito de fumar está ligado não só a cânceres no aparelho respiratório, mas também a outros como de bexiga e intestino e pode desencadear outras doenças, como hipertensão e doenças reumáticas.

A respectiva proposição tem fundamento no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988 e na Lei Orgânica do Município respectivamente. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde são direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 19 de junho de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

09

DR. LUCAS DALMAZO DOMINGUES

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **17 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **04 de junho**.

Observe-se que em **20 de junho** foi protocolizado pelo Vereador autor um Projeto de Lei Substitutivo, o que ocorreu quando o prazo para emissão do parecer jurídico já estava vencido.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 122/2018

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados nas instituições de saúde do Município de Sorocaba.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas aos arts. 3º e 4º, com base nos fundamentos que se seguem:

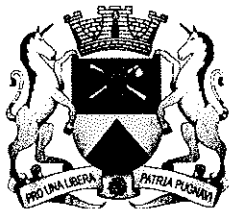
Constata-se que este PL visa instituir no Município, a proibição do consumo de fumígenos em gerais, ao redor e nas áreas externas de estabelecimentos de saúde, público ou privados, vejamos:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "ambientes externos de uso coletivo" compreende, dentre outros, todas as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas as janelas e portas das instituições de saúde.

Art. 2º As instituições de saúde deverão afixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com o número desta Lei e do telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A infração ao artigo 1º desta Lei implicará no pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado os dispositivos contrários.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para limitar o consumo de substâncias que, embora legalmente permitidas no Brasil, são notoriamente ofensivas à saúde e o bem-estar do indivíduo.

Sobre a matéria de "SAÚDE" dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) **natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

No sentido da proibição do consumo de cigarros e demais fumígenos, já existem inúmeras legislações a nível federal, como a Lei Nacional 9.294/1996, que restringe o uso e a propaganda de fumígenos; a Lei Nacional 12.546/2011, que estipula alíquotas de IPI elevadíssimas na cadeia produtiva do cigarro; a Lei Estadual de SP 11.540/2003, que proíbe o fumo dentro dos órgãos da administração estadual; e a Lei Estadual de SP 9.760/1997, que proíbe aos alunos de 1º e 2º graus, o consumo de qualquer espécie de cigarro no recinto das escolas, ainda que em pátios ou área de lazer.

Desta forma, de modo similar, esta proposição acrescenta dentro do ordenamento municipal, observando a competência material comum dos entes políticos para cuidar dos assuntos atinentes à saúde (art. 23, II, da CFRB/88 supra), a previsão da proibição do uso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cigarro, interno e externo às instituições de saúde no município, como medida legal e razoável para tanto.

Por não se tratar de matéria de matéria reservada à União, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, mas apenas ao uso de produtos já adquiridos, não contrariando as legislações existentes, não há que se falar em vício de iniciativa orgânico.

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Faz-se ressalvas, contudo, primeiramente ao **art. 3º** da proposição, que em seu trecho final prevê que em caso de resistência por parte de eventual infrator da norma, seria **requisitada a força policial** para sua retirada do local, o que, contudo, **afronta o Princípio da Legalidade**, visto que a conduta de fumar, não é fato típico penal¹, o que, por sua vez, dispensa totalmente o uso do aparato policial para repressão, sob pena de se caracterizar até um abuso de autoridade², ou constrangimento ilegal³ por parte de um agente policial que retire à força um indivíduo na situação proposta.

Assim, o que a norma municipal pode estipular são consequências administrativas, dentro de seu Poder de Polícia Administrativa, como já mencionado anteriormente.

Eventualmente, destaca-se que, no que tange aos **próprios públicos**, até poderia se **considerar do auxílio da Guarda Civil Municipal** para se retirar do local eventual indivíduo que perturbe a ordem pública dentro do próprio municipal, o que, difere e muito da requisição do aparato policial para forçar a retirada de um indivíduo pelo simples fato de estar fumando um produto que, embora maléfico à saúde, é lícito.

Pela possibilidade de uso da GCM, o Estatuto das Guardas Municipais oferece respaldo:

LEI FEDERAL Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

¹ Código Penal Brasileiro. Art. 1º - *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

² Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de Autoridade).

³ Código Penal Brasileiro. Constrangimento ilegal. Art. 146 - *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é **necessária a correção da redação do art. 3º**, em sua parte final, recomendando-se pela substituição de **“aparato policial”** para **“guardas civis municipais”**, e desde que **se trate de instituições públicas de saúde**, uma vez que nas privadas, pelo fato do consumo de fumígenos não ser crime, dispensa qualquer hipótese de uso das demais forças policiais.

Faz-se **ressalvas** ainda, à previsão da **penalidade pecuniária** prevista no **art. 4º da proposição substitutiva**, uma vez que, pela norma proposta abranger instituições públicas e privadas, **a multa prevista só pode ser aplicada ao ente privado**, uma vez que geraria confusão jurídica o próprio município se fiscalizar e autuar, o que, no mais das vezes, geraria a resolução da questão analogicamente ao instituto da confusão, admitido pela doutrina no âmbito do direito público.⁴

Diz a Lei Orgânica Municipal:

Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. (g.n.)

Assim, mostra-se juridicamente impossível o município se “autoperseguir” em busca da solução de um crédito que ele mesmo é o devedor:

Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano. Esbulho possessório praticado pelo próprio município que exige o tributo. Os litígios possessórios entre particulares não afetam a obrigação de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, resolvendo-se entre eles a indenização acaso devida a esse título; já quem, sendo contribuinte na só condição de possuidor, é esbulhado da posse pelo próprio Município, não está obrigado a recolher o tributo até nela ser reintegrado por sentença judicial, à míngua do fato gerador previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional, confundindo-se nesse caso o sujeito ativo e o sujeito passivo do imposto. Agravo Regimental improvido" (STJ. 2.ª T, AgRg. 117.895/ MG. Rel. Ministro Ari Pargendler. v.u., 10.10.1996, DJU 29.10.1996, p. 41.639).

⁴ Código Civil Brasileiro. Art. 381. *Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, faz-se necessária a correção do exposto no art. 4º, para excluir do âmbito de incidência da penalidade as instituições públicas de saúde.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara⁵.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto jurídico, exceto pelos arts. 3º e 4º.

É o parecer.

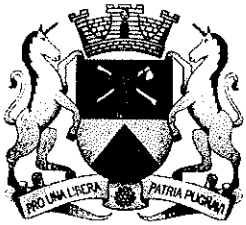
Sorocaba, 04 de julho de 2018.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

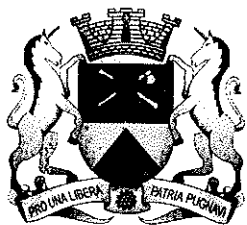
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereados Antonio Carlos Silvano Junior

Substitutivo nº 01 ao PL 122/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo, com ressalvas (fls. 10/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa, os arts. 3º e 4º da proposição padecem de inconstitucionalidade, vejamos:

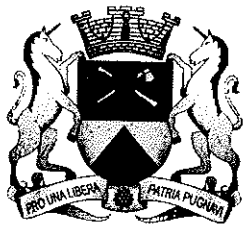
- O art. 3º prevê, em caso de resistência, a requisição da força policial para retirar do local eventual infrator da norma, o que afronta o Princípio da Legalidade, posto que a conduta de fumar não caracteriza fato típico penal. Logo, somente poderia ser requisitado o auxílio da Guarda Civil Municipal, no caso de instituições públicas de saúde.
- Quanto ao art. 4º, a multa prevista apenas poderá ser aplicada ao ente privado, visto que não pode o município fiscalizar e autuar a si próprio.

Deste modo, visando sanar tais inconstitucionalidades, esta Comissão de Justiça, nos termos do art. 41 do RIC, propõe as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 3º do Substitutivo 01 ao PL 122/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, e se necessário, nas instituições públicas de saúde, mediante o auxílio da Guarda Civil Municipal."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

redação:

O art. 4º do Substitutivo 01 ao PL 122/2018 passa a ter a seguinte

"Art. 4º As instituições privadas de saúde que infringirem esta Lei, estarão sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência."

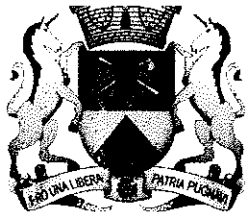
Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do substitutivo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

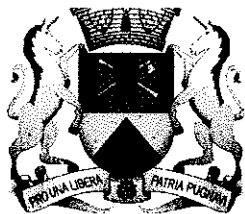
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

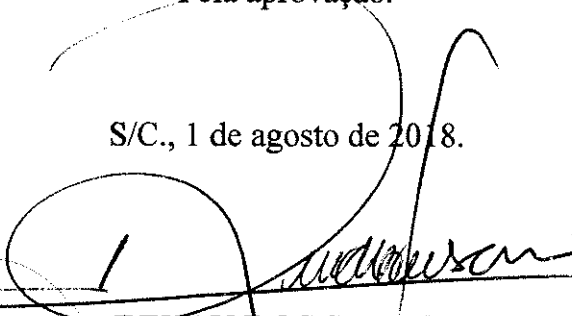
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

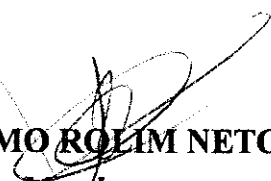
SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

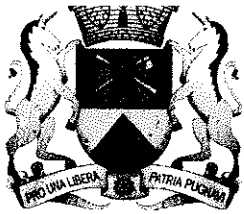
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

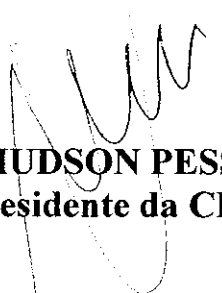
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nº 1 e 2, e Substitutivo nº 1 ao Projeto nº 122/2018 do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, o qual proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Emendas nº 1 e 2, Substitutivo nº1 ao PL 122/2018

Tratam-se das Emendas nº 1 e 2, bem como Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro o qual proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

As emendas foram encaminhadas para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

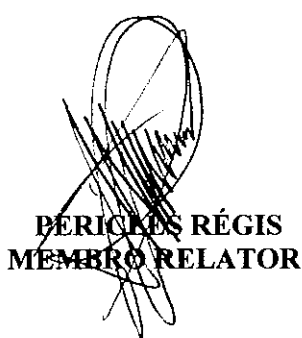
(...)

Procedendo a análise, **nada a opor.**

S/C. 09 de agosto de 2018.



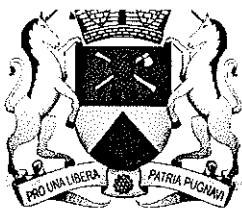
**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 156/2018

“Institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

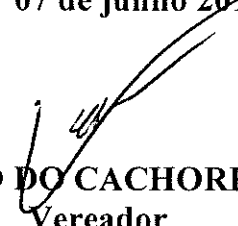
Art. 1º - Fica instituído o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba com o objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da Cidade.

Parágrafo Único - As linhas deverão circular entre os terminais e locais de maior movimentação noturna com intervalo máximo entre as partidas de 40 minutos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/JUN/2018 15:47 178277 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Essa lei tem a finalidade de fornecer opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas. Como bem sabemos boa parte da população brasileira precisa de uma opção pública e barata para se locomover durante as madrugadas.

Dessa forma, não resta dúvida que ter ônibus durante período integral todos os dias em nossa cidade vai colaborar de sobremaneira ao cumprimento da proibição de beber e dirigir, reduzindo, inclusive, os números de acidentes e mortes em vias públicas.

Grande parte da população mais carente do nosso município não possui veículos próprio, dificultando principalmente aos moradores de bairros mais distantes o acesso as unidades de pronto atendimento durante a madrugada.

Sendo assim não podemos nos abster de regulamentar esse Projeto de Lei para que a população consiga se locomover nas madrugadas e em seu momento de folga sem que seja necessário utilizar automóvel particular.

S/S., 07 de junho 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **12 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **27 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 156/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O transporte coletivo trata-se de **serviço público** de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

Sendo este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública. (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo assim, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

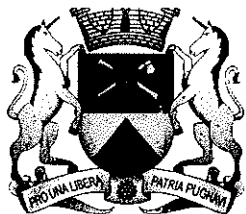
SOBRE: o Projeto de Lei nº 156/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o ônibus “Corujão” na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 156/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "*Institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

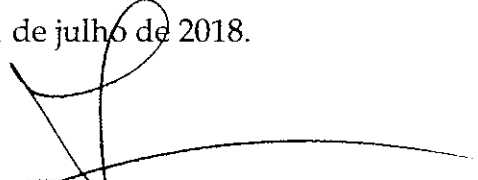
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

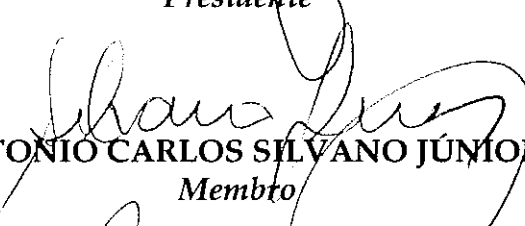
Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir o ônibus "Corujão" no município de Sorocaba com objetivo de integrar linhas noturnas de ônibus que atendam os bairros da cidade (art. 1º do PL).

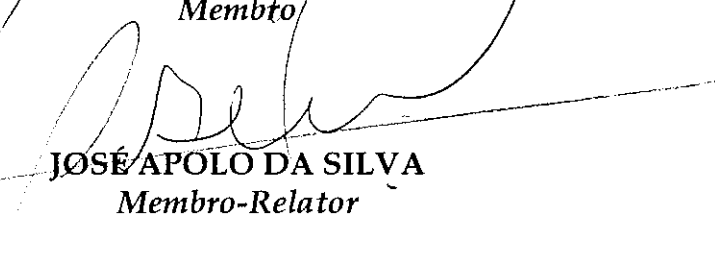
Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

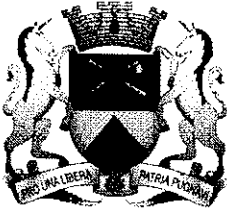
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 11 de julho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 157/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Sorocaba.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§1º Quando houver a possibilidade de instalação de fraldário no local, o mesmo deverá contar ainda, com no mínimo duas cabines contendo vaso sanitário, para crianças.

§2º Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para a instalação das adaptações necessárias.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, e se está desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

01/09/2018 08:16/2018 1456 178303 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 05 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

RECEBIDO N.º 00000000 05/06/2018 14:56 178303 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

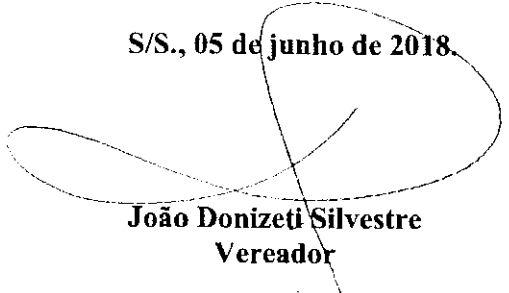
O presente Projeto de Lei pretende atender uma demanda apresentada por pais de recém-nascidos e de filhos de até aproximadamente 3 anos, que utilizam fraldas, além de crianças com deficiência. Os mesmos solicitam um local minimamente apropriado e seguro para realizarem a troca de fraldas de seus filhos.

Segundo dados da Fundação Seade, em 2016, foram 27.892 nascimentos na Região Metropolitana de Sorocaba, número extremamente considerável e relevante, para que nosso município crie uma legislação em favor desses pais.

Há muito tempo a função de trocar as crianças deixou de pertencer somente às mulheres, os homens estão inseridos nesse contexto e muitas vezes o fraldário está localizado somente no banheiro feminino. O constrangimento também acontece quando o homem é pai de menina, pois a grande maioria dos banheiros infantis é junto dos adultos, inviabilizando o ingresso do pai no banheiro feminino.

No município de São Paulo, esta legislação já é uma realidade e os pais agradecem a conquista. É por isso que proponho o presente Projeto e conto com a adesão de todos os nobres pares para aprovação.

S/S., 05 de junho de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

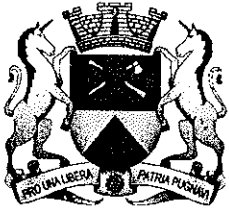
Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)

O presente Projeto de Lei, visa incrementar regras de ordenamento urbano, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
(g.n.)*

Destacamos ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

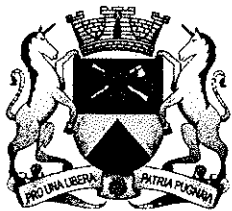
I- assuntos de interesse local(...).

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme o já dito, este PL disciplina o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

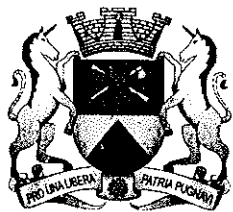
interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destacamos e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se discriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa- que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inexistência de contrariedade ao princípio de reserva de iniciativa do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí/SP, pela qual se impõe a obrigação de fraldários em prédios comerciais, destaca-se infra os termos do Acórdão do Recurso Extraordinário, que decidiu a questão:

RE 742532 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/12/2015

Publicação

DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016

Partes

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA

Decisão

DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.

Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:

"Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente" (fl. 111).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).

Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sustenta que "a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal)" (fl. 161).

Assevera que o "Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional" (fl. 163).

Requer seja reconhecida "a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que 'altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica', por não albergar matéria privativa do Poder Executivo" (fls. 165-166).

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:

"Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo" (fls. 194-196).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

edificações comerciais no caso que específica”, ao fundamento de “afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.”

Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:

“LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 112).

Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (g.n.)

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.

Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196).

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Face a todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão somente, deve-se numerar o Art. 1º deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

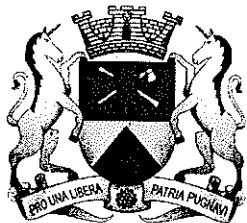
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez.

PL 157/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

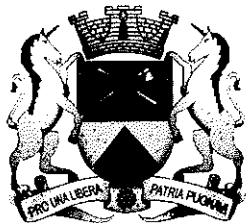
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

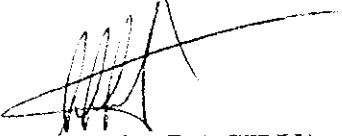
SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

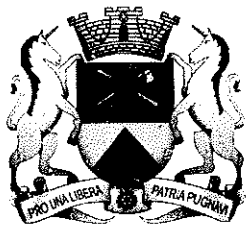
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

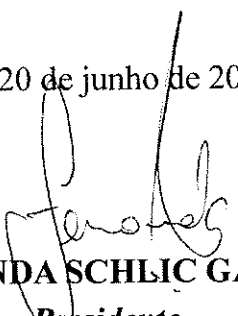
ESTADO DE SÃO PAULO

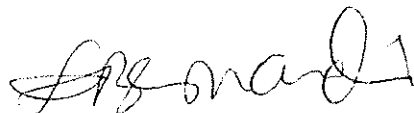
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

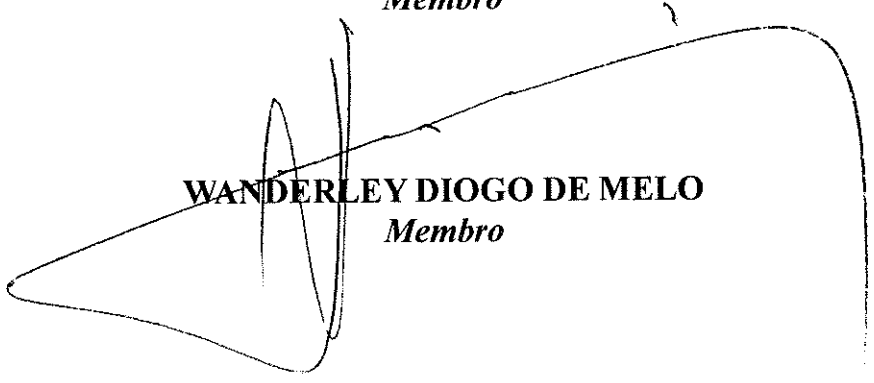
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

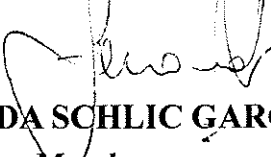
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 157/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

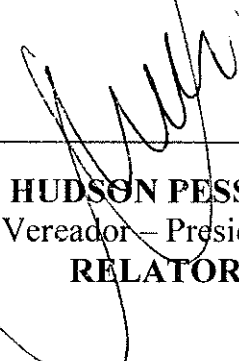
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir através de aumento de despesas direta ou indiretamente nas finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

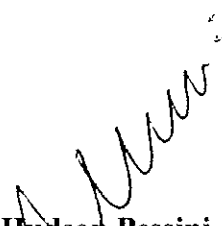
EMENDA Nº 1 PROJETO DE LEI Nº 157/2018

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acresce artigo do PL nº 157/2018, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. – O disposto nesta Lei aplica-se apenas a estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados."

S/S., 10 de julho de 2018.


Hudson Pessini
Vereador

Justificativa:

Há necessidade de inserir um limite mínimo para aplicação desta Lei uma vez que para os pequenos e médios estabelecimentos comerciais esta obrigação torna-se economicamente inviável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércio e estabelecimentos similares.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 157/2018.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

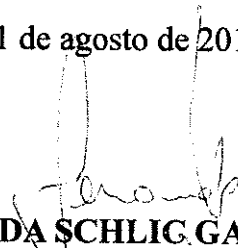
ESTADO DE SÃO PAULO

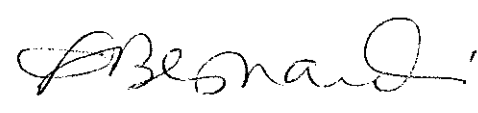
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


FERNANDA SCHLIG GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

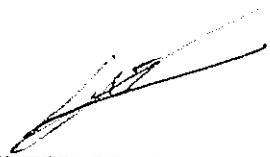
ESTADO DE SÃO PAULO

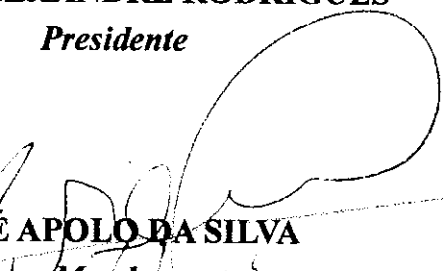
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

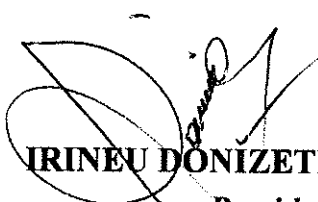
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

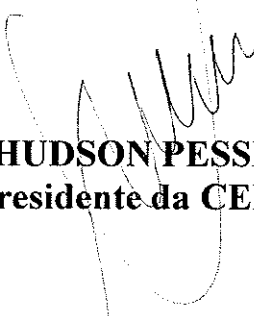
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

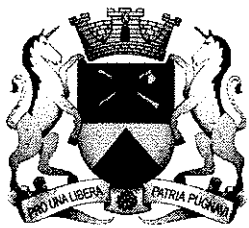
PARCERIAS

SOBRE: Emenda 1, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 1 ao PL 157/2018

Trata-se de Emenda 1, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércio e estabelecimentos similares.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma tem por objetivo restringir a aplicabilidade da norma a fim de obrigar apenas os estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 09 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 158/2018

Dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO

Art. 1º - No âmbito do Município de Sorocaba, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento.

§ 1º - O parcelamento de que trata esta Lei não se aplica:

- I – aos débitos de natureza tributária;
- II – aos débitos inscritos em Dívida Ativa;
- III – às multas de trânsito aplicadas pela Urbes – Trânsito e Transportes.

§ 2º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Urbes – Trânsito e Transportes, autorizado a implementar o parcelamento de multas de trânsito através de cartão de débito ou crédito, nos termos previstos na Resolução nº 697, de Outubro de 2017 do CONTRAN.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/10/2018 15:27 178371 1/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - É vedado o parcelamento de que trata esta Lei para os sujeitos passivos com falência decretada.

CAPÍTULO

II DO PEDIDO

Art. 2º - Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados, inclusive de forma online, conforme dispuser o regulamento e competirá à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) a gestão e o seu acompanhamento através do sistema informatizado.

§ 1º - Em caso de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º - Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configurarão confissão extrajudicial, sujeitando-se à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Os parcelamentos quando realizados, implicam em renúncia à qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 4º - Apenas serão objeto do parcelamento os débitos previamente registrados pelo órgão responsável por sua exigibilidade no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Art. 3º - Somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamentos formulados com o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela.

OPERA N.M. SERASA 11/04/2018 15:27:170371 28

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 4º - A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

I - do principal atualizado monetariamente;

II - da multa de mora;

III - da multa de ofício;

IV - dos juros de mora.

§ 1º – Aplicar-se-á a mesma metodologia de cálculo utilizada para parcelamento de débitos tributários, conforme previsto na LEI Nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966 - Código Tributário Municipal.

§ 2º – A Secretaria da Fazenda (SEFAZ) pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, em qualquer fase da cobrança, na forma que dispuser a legislação tributária.

CAPÍTULO V DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 5º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

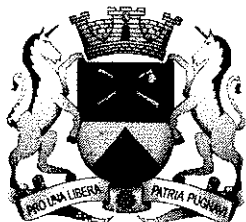
II – R\$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas. Parágrafo único

- O valor de cada parcela, será atualizada monetariamente na forma do Código Tributário Municipal (LEI Nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/04/2018 15:27 176371 3/8

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO

Art. 6º - Implicará rescisão do parcelamento, a falta de pagamento de:

I - 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela; ou,

III - ocorrer atraso superior a noventa (90) dias em qualquer uma das parcelas.

§ 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, será apurado o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança.

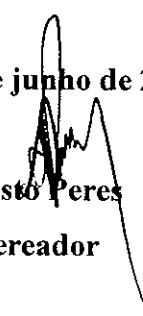
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As informações relativas ao parcelamento estarão disponíveis no sítio da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

S/S., 08 de junho de 2018.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Jun/2018 15:27 180371 4/8

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir a possibilidade de parcelamento para pagamento dos créditos não tributários não inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos não tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado a Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos não tributários. Os sorocabanos, até a presente data, tem a necessidade de aguardar a inscrição de seus débitos em dívida ativa para poderem realizar parcelamento dos mesmos.

A presente medida possibilitará a melhora na arrecadação de montante de créditos não tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

S/S., 08 de junho de 2018.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

LEI Nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município: (Ver Art. 1º da Lei nº 1.666/1971, Art. 2º da Lei nº 1.933/1977, Art. 6º da Lei nº 2.248/1983, Art. 2º da Lei nº 2.457/1985, Lei nº 2.538/1986, Art. 2º da Lei nº 2.633/1987 e Lei nº 3.188/1989)

Imposto Predial;

Imposto Territorial Urbano;

Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pêso e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

~~Taxa de Prevenção Contra Incêndios;~~Taxa de Prevenção Contra Incêndios e Calamidades; (Nomenclatura dada pela Lei nº 2.248/1983)

Taxa de Conservação de Rodovias;

Taxa de Pavimentação;

Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas;

Preço de Consumo de Água;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de débito não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre o parcelamento de débito não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito; destaca-se que:

O parcelamento de débito não tributário e parcelamento de multas de trânsito através de cartão de débito ou crédito, adentra a esfera de gestão administrativa, trata-se de providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo (exclusivo do Chefe do Poder Executivo), sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar ou impor **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando-se a retro exposição verifica-se que este PL dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a implementar o parcelamento de multas de trânsito através de cartão de débito ou crédito, quanto a leis autorizativas, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que versava sobre parcelamento de multas de trânsito, nos termos infra:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9032621-82.2009.8.26.0060



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

13

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7296/2009 DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO E TAXA DE ESTADIA DE VEÍCULOS. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)

São Paulo, 27 de julho de 2011.

Por fim, sublinha-se que esta Proposição dispõe no Art. 1º que: “No âmbito do Município de Sorocaba, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento”, frisa-se que está em vigência Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que normatiza sobre o assunto em questão nos termos infra:

Lei nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014.

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹⁵

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

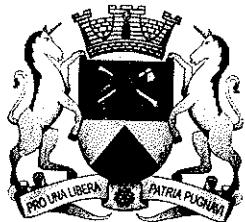
É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

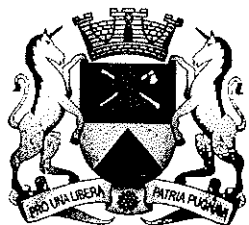
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 158/2018, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 158/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, bem como pretende autorizar o pagamento de multas através de cartões de débito e crédito (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe alertar, que está em vigência a Lei Municipal nº 11.009, de 1º de dezembro de 2014, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Secretaria da Fazenda do Município - SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências, ou seja, normatiza sobre o assunto de que trata esta propositura.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

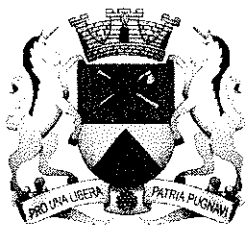
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Apolo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as unidades de saúde de Sorocaba tornam-se obrigadas a dar prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer

Art. 2º Essa presente Lei obriga que as unidade de saúde deem prioridade de atendimento e assento exclusivo para os pacientes com câncer.

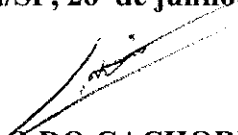
Art. 3º A Secretaria de Saúde ficará encarregada de fiscalizar a observância do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, CERRADO 26/Jun/2018 12:59 179931 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

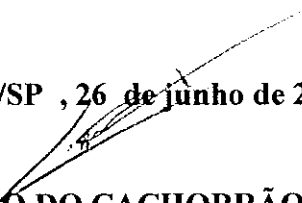
JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de se tornar prioritário o atendimento, nas unidades de saúde de Sorocaba, aos pacientes em tratamento com o câncer.

Fui procurado por dezenas de pessoas acometidas com o Câncer e parentes de pacientes que, muitas vezes, precisam esperar por muitas horas para serem atendidas nas unidade de saúde de Sorocaba. Pacientes que estão em tratamento contra o câncer, em boa parte das vezes, estão debilitados e com dores, e, com isso, precisam de atendimento rápido e prioritário.

Submetemos ao soberano Plenário e apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar desses portadores dessa enfermidade.

Sorocaba/SP , 26 de junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 187/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Vitor Alexandre Rodrigues.

Esta Proposição dispõe sobre a prioridade de
atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a prioridade
de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba,
destaca-se que:

Constata-se que este PL **visa normatizar sobre
serviço público de saúde pública**, dispondo que:

*Art. 1º Todas as unidades de saúde de Sorocaba tornam-se
obrigadas a dar prioridade de atendimento às pessoas em
tratamento contra o câncer.*

*Art. 2º Essa presente Lei obriga que as unidade de saúde deem
prioridade de atendimento e assento exclusivo para os pacientes
com câncer.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º A Secretaria de Saúde ficará encarregada de fiscalizar a observância do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Frisa-se que a regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo que:

Corroborando com a afirmação retro destaca-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

*A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.*¹ (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo em assuntos desta natureza, privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

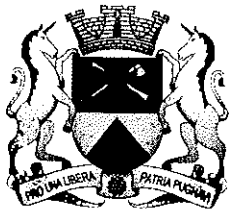
SECRETARIA JURÍDICA

leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

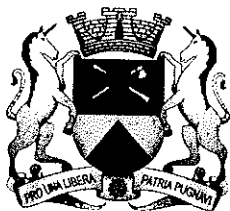
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

E ainda, face ao princípio de simetria, estabelece nos termos baixo, a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, cita-se abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, a iniciativa de leis, quando estas forem necessárias, concerne a prestação de serviço público de saúde é de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, ao Poder Legislativo inaugurar o processo legislativo, visando normatizar sobre a matéria em questão, ao fazê-lo adentra a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, Constituição da República Federativa do Brasil e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como em harmonia com a Doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

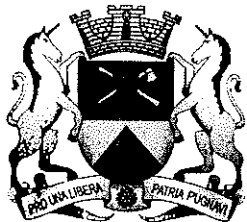
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 187/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 187/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "*Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito às Unidades Básicas de Saúde.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

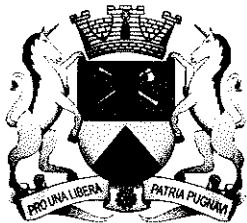
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2018

PROIBE A APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR AVANÇAR SEMÁFORO COM INDICAÇÃO DE SINAL VERMELHO ENTRE AS 23H À 05H, RESPEITANDO O LIMITE DE VELOCIDADE IGUAIS OU INFERIORES A 30 QUILOMETROS POR HORA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibida a aplicação de multa por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho, no período que compreende entre às 23h e 05h, para velocidades iguais ou inferiores a 30 quilômetros por hora (Km/h).

Art. 2º - Ficam excluídas desta determinação, os semáforos compreendidos entre cruzamentos de vias de trânsito rápido, que apresente velocidade máxima igual ou superior a 70 (setenta) quilômetros por hora (Km/h).

Art. 3º - As despesas decorrente da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Junho de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/06/2018 15:59 173016 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, que prevê, garantir maior segurança aos motoristas sorocabanos.

O artigo 144 da Constituição Federal e o artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro guardam uma estreita relação, ao estabelecerem que a segurança pública (CF) e o trânsito em condições seguras (CTB) constitui direitos de todos e deveres dos órgãos públicos competentes.

No trânsito, é imprescindível para o bem de todos que cada um assuma sua parcela de responsabilidade para a garantia do direito coletivo. Ignorar a sinalização de trânsito é extremamente perigoso e significa multa pesada no bolso do cidadão. Porém, sob o pretexto de estar cuidado de sua própria segurança, pode ser conduta necessária à sobrevivência. O que não significa absolutamente que devemos aceitar comportamentos imprudentes, inseguros e que coloquem em risco a vida de outras pessoas.

A sinalização semafórica faz parte do conjunto de sinais de trânsito previstos no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro e o seu não cumprimento configura infração de trânsito de natureza gravíssima, prevista no artigo 208 do CTB. Para a regra não há diferenciação quanto ao horário, ou seja, a multa será cabível a todo condutor que desrespeitar a cor vermelha do semáforo, independente do horário.

Porém, a questão precisa ser seriamente repensada. Pois segundo informações, solicitada através do requerimento nº 800, fornecido pela URBES através do ofício nº 860/18, a cidade de Sorocaba contabilizou 94 multas em 2016, 298 multas em 2016 e 160 multas em 2018 somente por avanço de sinal vermelho, registrado por fiscalização eletrônica. De 2016 para 2017 houve uma aumento de 317% (trezentos e dezessete por cento) já de 2017 para 2018, apesar de ser de janeiro a abril, está com 53,7%, ou seja, vem aumentando significativamente.

Os motoristas que circula de madrugada dizem que não respeitam o sinal vermelho com receio de assaltos ou abordagens no semáforos.

Acompanhando o índice de violência no Brasil, podemos constatar que em muitos locais, cumprir o tempo de espera de exigido pelo sinal de vermelho pode trazer riscos à segurança do condutor e de quem mais estiver no veículo. Assaltos e até mesmo sequestros podem acontecer em muitos locais de risco espalhados pelo país. Segundo estatísticas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS),



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o horário da noite é quando ocorrem mais roubos - os chamados Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP)

Podemos afirmar que o problema é inerente a todos os estados brasileiros.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

S/S., 19 de Junho de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 191/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a proibição de aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23 h à 05 h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

Esta PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Entende-se que a matéria que versa a presente Proposição é de competência exclusiva do Poder Executivo, em face de tal pressuposto passa-se a expor.

Primeiramente cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI- trânsito e transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou por Lei a nível nacional as regras de trânsito, inovando nosso direito positivo implantando pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, onde encontra-se:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g. n.)

Estabelece ainda o mesmo codex:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Em conformidade com a legislação Pátria (CTB), foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo.

Depreende-se pela análise da Lei que rege a matéria, que regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo. Orientada por tal legislação a administração municipal estruturou a Secretaria de Transportes, conforme Lei 7.370 de 02 de maio de 2005:

Capítulo III – Da Competência das Secretarias Municipais.

Art. 22 – Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

XVII – Secretaria de Transportes: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividade de engenharia de tráfego e controle e análise de estatística; atividades de Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 7.776/2006). (g. n.)

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de Lei do Município de Sorocaba, que normatizava sobre normas de trânsito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

destaca-se infra, o Acordão que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu a questão:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0276289-73.2012.8.
26.0000*

AUTOR: Prefeito do Município de Sorocaba

REU: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo - Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada. (g.n.)

São Paulo, 8 de maio de 2013.

Por todo o exposto, verifica-se que este projeto de Lei padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 61, II, da LOM), tal dispositivo legal está em simetria com o constante no Art. 84, II, da CF, que dispõe ser de competência privativa do Presidente da República, exercer a direção superior da administração federal; compreende-se que as regras de trânsito propostas, conforme a legislação que rege a matéria, são medidas administrativas de competência exclusiva do Poder Executivo. Admitindo-se a iniciativa de Lei, sobre o assunto em tela, ao Poder Legislativo, em concorrência com o Poder Executivo violaria um



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 191/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto que proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 191/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende proibir a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho das 23h às 05h, respeitando velocidade igual ou inferior a 30 quilômetros por hora (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículos, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro que determina que competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ademais, a Lei Municipal nº 7.370 de 02 de maio de 2005, em seu art. 22, inciso XVII, determina que compete à Secretaria de Transporte o planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro